COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 5.7.2016
COM(2016) 444 final

ANNEX 2 – PART 3/3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ANEXO 2-B

Declaração das Partes sobre a gestão dos contingentes pautais

SECÇÃO A

Declaração relativa à gestão, por parte da União Europeia, dos contingentes pautais para as carnes de bovino e de suíno ao abrigo do presente Acordo

1. O princípio geral é o de que a gestão dos contingentes pautais deve ser tão favorável ao comércio quanto possível. Mais especificamente, não deve comprometer ou anular os compromissos de acesso ao mercado negociados pelas Partes; deve ser transparente, previsível, minimizar os custos de transação para os comerciantes, maximizar as taxas de utilização e ter como objetivo evitar a potencial especulação.

Estrutura do sistema de concessão de certificados de importação

Subperíodos trimestrais com reporte entre períodos para as quantidades de contingente pautal não utilizadas

2. Em cada um dos quatro trimestres da campanha de comercialização, 25 % da quantidade do contingente pautal anual serão disponibilizados para os pedidos de certificados.

3. Todas as quantidades que permanecerem disponíveis no final de um trimestre serão automaticamente transportadas para o trimestre seguinte até ao final da campanha de comercialização.

Período de apresentação de pedidos de certificados de importação

4. Um pedido de certificado de importação será aceite até 45 dias de calendário antes do início de cada trimestre e um certificado de importação será emitido, o mais tardar, 30 dias de calendário antes do início do trimestre.

5. Se os pedidos de certificados durante o período de apresentação dos pedidos excederem as quantidades disponíveis para o trimestre em causa, os certificados serão atribuídos numa base *pro rata*.

6. Se a quantidade disponível para qualquer trimestre não for totalmente atribuída durante o período de apresentação dos pedidos, a quantidade restante será disponibilizada aos requerentes elegíveis, para que estes possam apresentar pedidos relativos ao resto desse trimestre. Os certificados de importação serão emitidos automaticamente, a pedido, até que a quantidade disponível tenha sido inteiramente subscrita para esse período.

Validade dos certificados

7. Um certificado de importação é válido:

   a) A contar da data de emissão ou da data de início do trimestre para o qual é emitido o certificado de importação, consoante a data que for posterior; e

   b) Durante cinco meses a contar da data aplicável na alínea a) ou até ao fim da campanha de comercialização, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

8. Os certificados de importação podem ser utilizados em qualquer ponto de entrada aduaneira da União Europeia e para remessas múltiplas.

Critérios de elegibilidade

9. Os critérios de elegibilidade e o método de atribuição devem permitir que os contingentes sejam atribuídos às pessoas mais suscetíveis de os utilizarem e não devem criar obstáculos às importações.

10. Durante o período de apresentação de pedidos, os requerentes elegíveis devem incluir os importadores tradicionais de carne de bovino e de bisonte no que respeita às importações de carne de bovino, e os importadores tradicionais de carne de bovino, bisonte ou suíno, no que respeita às importações de carne de suíno.

11. Em qualquer trimestre subsequente ao período de apresentação de pedidos, quando os certificados são disponibilizados a pedido, os critérios de elegibilidade para os requerentes serão alargados a fim de incluir os grossistas e os transformadores de carnes acreditados.

Garantias

Garantias ligadas aos pedidos de certificados de importação

12. Com o pedido de certificado, é apresentada uma garantia não superior a 95 euros (EUR) por tonelada de carne de bovino e de 65 euros (EUR) por tonelada de carne de suíno.

Transferência de certificado e garantia correspondente

13. Os certificados são intransmissíveis.

Devolução do certificado e garantia correspondente

14. As quantidades de certificados não utilizadas podem ser devolvidas antes do termo e até quatro meses antes do final da campanha de comercialização. Cada titular de certificado pode devolver até 30 % da respetiva quantidade de certificado individual. Quando essa quantidade é devolvida, são liberados 60 % da garantia correspondente.

15. Todas as quantidades devolvidas serão imediatamente disponibilizadas aos outros requerentes elegíveis, que as poderão solicitar para o resto desse trimestre, sendo transportadas para os trimestres seguintes caso não sejam solicitadas.

Liberação da garantia e liberação da totalidade da garantia sempre que tiverem sido realizadas 95 % das importações

16. As garantias são liberadas proporcionalmente, de cada vez que as importações são efetivamente realizadas.

17. Uma vez que tenham sido efetivamente importados 95 % da quantidade de certificado individual de um importador, a totalidade da garantia será liberada.

SECÇÃO B

Declaração relativa à gestão, por parte do Canadá, dos contingentes pautais para o queijo ao abrigo do presente Acordo

1. O princípio geral é o de que a gestão dos contingentes pautais deve ser tão favorável ao comércio quanto possível. Mais especificamente, não deve comprometer ou anular os compromissos de acesso ao mercado negociados pelas Partes; deve ser transparente, previsível, minimizar os custos de transação para os comerciantes, maximizar as taxas de utilização e ter como objetivo evitar a potencial especulação.

2. Os critérios de elegibilidade e o método de atribuição devem permitir que os contingentes sejam atribuídos às pessoas mais suscetíveis de os utilizarem e não devem criar obstáculos às importações.

Estrutura do sistema de concessão de licenças de importação

3. A quantidade do contingente pautal anual será atribuída anualmente entre os requerentes elegíveis.

4. O método de atribuição do contingente pautal permitirá a entrada de novos operadores todos os anos. Durante o período de introdução progressiva desde o ano 1 até ao ano 5, pelo menos 30 % do contingente pautal serão disponibilizados a novos operadores todos os anos. Após o final do período de introdução progressiva, a partir do ano 6 e nos anos subsequentes, pelo menos 10 % da quantidade do contingente pautal serão disponibilizados aos novos operadores.

5. A quantidade de contingente pautal será atribuída com base no ano civil. Os pedidos de todas as partes interessadas devem ser recebidos e tratados em conformidade com as disposições do Memorando de Entendimento relativo às Disposições em Matéria de Gestão dos Contingentes Pautais para os Produtos Agrícolas, como definidas no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura, *Ministerial Decision WT/MIN(13)/39*, de 7 de dezembro de 2013, estando previsto um período de quatro a seis semanas para apresentar pedidos. As importações poderão começar a partir do primeiro dia do ano.

6. No caso de o contingente pautal não ser totalmente atribuído após o processo de apresentação de pedidos do n.º 3, as quantidades disponíveis serão imediatamente oferecidas aos requerentes elegíveis, proporcionalmente à sua atribuição ou a pedido, se ainda restarem quantidades depois da primeira oferta.

Critérios de elegibilidade

7. Para ser elegível, o requerente deve ser, no mínimo, residente do Canadá e participar ativa e regularmente no setor canadiano dos queijos, ao longo do ano.

8. Durante o período de introdução progressiva, desde o ano 1 até ao ano 5, um novo operador deve ser um requerente elegível que não seja titular de uma atribuição ao abrigo do contingente pautal para os queijos do Canadá no âmbito da OMC.

9. Após o final do período de introdução progressiva, a partir do ano 6 e nos anos subsequentes, um novo operador deve ser um candidato elegível que não seja titular de uma atribuição ao abrigo do contingente pautal para os queijos do Canadá no âmbito da OMC ou não tenha recebido uma atribuição de contingentes pautais ao abrigo do presente Acordo no ano precedente.

10. Um novo operador deve ser considerado enquanto tal durante um período de três anos.

11. Uma vez que o requerente deixar de ser considerado um novo operador, o requerente deve ser tratado da mesma forma que todos os outros requerentes.

12. O Canadá pode considerar a possibilidade de limitar o volume das atribuições a uma percentagem específica, se tal for considerado necessário para fomentar um ambiente de importação competitivo, equitativo e equilibrado.

Utilização de atribuições de importação e das licenças de importação

13. A atribuição do contingente pautal é válida durante um ano do contingentamento ou, se tiver sido emitida após o início do ano de contingentamento, durante o resto do ano de contingentamento.

14. Para garantir que as importações estão em consonância com as condições do mercado interno e reduzir os obstáculos ao comércio, o titular da atribuição poderá, em princípio, utilizar a sua atribuição para importar qualquer produto abrangido pelo contingente pautal, a qualquer momento do ano.

15. Com base na sua atribuição, o importador apresentará um pedido de licença de importação para cada remessa de produto abrangido pelo contingente pautal que o importador pretende importar no Canadá. Em geral, as licenças de importação são emitidas automaticamente, mediante pedido, através do sistema de licenças eletrónico do Governo do Canadá. No contexto das atuais políticas, as licenças de importação podem ser solicitadas até 30 dias antes da data prevista de entrada e são válidas durante um período de cinco dias antes e 25 dias após a data de entrada.

16. As licenças são intransmissíveis.

17. As licenças de importação podem ser alteradas ou canceladas.

18. As transferências de atribuições podem ser autorizadas.

19. Os titulares de atribuições que utilizem menos de 95 % da sua atribuição num determinado ano podem ser objeto de uma sanção por subutilização no ano seguinte, no qual irão receber uma atribuição que reflete o nível de utilização efetivo da atribuição anterior. Os titulares de atribuições objeto de sanções por subutilização serão informados antes da atribuição final do contingente pautal.

20. Os titulares de atribuições podem devolver uma quantidade não utilizada da sua atribuição até uma determinada data. As quantidades devolvidas serão consideradas utilizadas para efeitos da aplicação da sanção por subutilização. As devoluções crónicas podem ser sancionadas.

21. As quantidades devolvidas serão normalmente colocadas à disposição dos titulares de atribuições interessados que não tenham devolvido quaisquer quantidades não utilizadas da sua atribuição, no dia seguinte ao do prazo final de devolução. Se, depois disso, ainda restarem quantidades, podem ser oferecidas a outros terceiros interessados.

22. O prazo final de devolução será fixado numa data suficientemente adiantada para permitir que as quantidades devolvidas sejam utilizadas e suficientemente tardia para permitir que os titulares de atribuições estabeleçam as suas necessidades de importação até ao final do ano, possivelmente próximo do meio do ano de contingentamento.

ANEXO 4-A

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA REGULAMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS A MOTOR

Artigo 1.º

Objetivos e finalidade

1. As Partes tomam nota da cooperação entre o Canadá e a Comissão Europeia no domínio da ciência e da tecnologia.

2. As Partes afirmam o seu compromisso conjunto no sentido de melhorarem a segurança e o desempenho ambiental dos veículos e no que respeita aos esforços de harmonização desenvolvidos no âmbito do Acordo Global de 1998 gerido pelo *Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29)* (*em seguida, «Acordo Global de 1998»*) da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa («UNECE»).

3. As Partes sublinham o seu compromisso de melhorar os seus esforços no domínio da cooperação regulamentar ao abrigo do presente capítulo e do capítulo vinte e um (Cooperação Regulamentar).

4. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar o respetivo nível desejado de proteção da saúde, de segurança e de proteção do ambiente e dos consumidores.

5. As partes pretendem reforçar a cooperação e aumentar a utilização eficiente dos recursos em matérias relacionadas com a regulamentação técnica aplicável aos veículos a motor, de uma forma que não comprometa a capacidade de cada uma das Partes assumir as suas responsabilidades.

6. O objetivo do presente anexo consiste em reforçar a cooperação e a comunicação, incluindo o intercâmbio de informações sobre atividades de investigação em matéria de segurança e desempenho ambiental dos veículos a motor relacionadas com o desenvolvimento de nova regulamentação técnica ou normas conexas, a fim de promover a aplicação e o reconhecimento dos regulamentos técnicos globais no âmbito do Acordo Global de 1998 e a eventual harmonização futura, entre as Partes, no que respeita a melhorias e demais evolução nos domínios da regulamentação técnica aplicável aos veículos a motor ou das normas conexas.

Artigo 2.º

Domínios de cooperação

As Partes esforçam-se por partilhar informações e cooperar em atividades nos seguintes domínios:

a) Desenvolvimento e estabelecimento de regulamentação técnica ou normas conexas;

b) Revisões pós-aplicação da regulamentação técnica ou das normas conexas;

c) Desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas conexas relativas aos veículos a motor;

d) Intercâmbio de investigação, informações e resultados relacionados com o desenvolvimento de regulamentação ou normas conexas novas relativas à segurança dos veículos, e de tecnologias avançadas em matéria de redução das emissões e veículos elétricos; e

e) Intercâmbio de informações disponíveis sobre a identificação de defeitos relacionados com segurança ou emissões e sobre não conformidade com a regulamentação técnica.

Artigo 3.º

Formas de cooperação

As Partes procuram manter um diálogo aberto e contínuo no domínio da regulamentação técnica ou normas conexas relativas aos veículos a motor. Para o efeito, as Partes procuram:

a) Reunir-se, pelo menos, uma vez por ano (incluindo reuniões à margem das sessões do WP.29), por videoconferência ou, quando diretamente, numa base alternada, no Canadá e na União Europeia;

b) Partilhar informações sobre programas e agendas nacionais e internacionais, incluindo o planeamento dos programas de investigação relacionados com o desenvolvimento de nova regulamentação técnica ou de normas conexas;

c) Contribuir conjuntamente para incentivar e promover uma maior harmonização internacional dos requisitos técnicos através de fóruns multilaterais, como o Acordo Global de 1998, incluindo através da cooperação no que se refere ao planeamento de iniciativas em apoio de tais atividades;

d) Partilhar e debater planos de investigação e desenvolvimento em matéria de regulamentação técnica e normas conexas relativas à segurança dos veículos a motor e ambiente;

e) Realizar análises conjuntas, desenvolver metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas conexas sobre veículos a motor; e

f) Desenvolver disposições de cooperação adicionais.

Artigo 4.º

Incorporação dos regulamentos das Nações Unidas pelo Canadá

1. As Partes reconhecem que o Canadá incorporou, com as adaptações que considerou necessárias, a regulamentação técnica contida nos Regulamentos das Nações Unidas nos seus *Motor Vehicle Safety Regulations, C.R.C., c. 1038*, como registadas no anexo 4-A-1.

2. O Canadá mantém o seu direito de alterar a sua legislação, designadamente através da alteração ou revisão dos Regulamentos das Nações Unidas que são incorporados na sua legislação, ou a forma como ou a medida em que esses Regulamentos são incorporados na sua legislação. Antes de introduzir tais alterações, o Canadá informará a União Europeia e, mediante pedido, estará preparado para fornecer informações sobre as razões para estas alterações. O Canadá continuará a reconhecer os Regulamentos das Nações Unidas pertinentes, a menos que tal implique um nível de segurança inferior ao das alterações introduzidas ou comprometa a integração da América do Norte.

3. As Partes encetarão consultas técnicas com vista a determinar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, se não se deverá igualmente incorporar a regulamentação técnica contida nos Regulamentos das Nações Unidas, registada no anexo 4-A-2, na regulamentação do Canadá relativa à segurança dos veículos a motor, com as eventuais adaptações que o Canadá considere necessárias. Esta regulamentação técnica deve ser incorporada, a menos que tal implique um nível de segurança inferior ao da regulamentação canadiana ou comprometa a integração da América do Norte.

4. As Partes devem ainda proceder a novas consultas técnicas, a fim de determinar se se deverá incluir outra regulamentação técnica no anexo 4-A-2.

5. O Canadá deve estabelecer e manter uma lista da regulamentação técnica contida nos Regulamentos das Nações Unidas que é incorporada na regulamentação do Canadá relativa à segurança dos veículos a motor. O Canadá disponibilizará essa lista ao público.

6. Num esforço para promover a convergência regulamentar, as Partes devem proceder ao intercâmbio de informações, tanto quanto possível, sobre as respetivas regulamentações técnicas relacionadas com a segurança dos veículos.

Artigo 5.º

Consideração positiva da regulamentação técnica da outra Parte

Quando uma Parte desenvolve uma nova regulamentação técnica destinada aos veículos a motor e às suas partes ou quando altera a regulamentação existente, deve analisar a regulamentação técnica da outra Parte, incluindo a estabelecida no quadro do *Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29)* da UNECE. Uma Parte faculta, a pedido da outra Parte, uma explicação sobre a medida em que considerou a regulamentação técnica dessa outra Parte ao desenvolver a sua nova regulamentação técnica.

Artigo 6.º

Cooperação com os Estados Unidos da América

As Partes reconhecem o seu interesse mútuo em cooperar com os Estados Unidos da América no domínio da regulamentação técnica para os veículos a motor. Se a União Europeia e os Estados Unidos celebrarem um acordo ou acordarem disposições de harmonização das respetivas regulamentações técnicas relativas aos veículos a motor, as Partes devem cooperar com vista a determinar se deverão celebrar um acordo ou acordar disposições semelhantes.

ANEXO 4-A-1

Lista referida no artigo 4.1 do anexo 4-A

Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas	Regulamentação canadiana no qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas	Título da regulamentação canadiana na qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas
N.º 98	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 112	Prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 113	Prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de incandescência, fontes luminosas de descarga num gás ou módulos LED	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores

Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas	Regulamentação canadiana no qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas	Título da regulamentação canadiana na qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas
N.º 51	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor com pelo menos quatro rodas, no que se refere às suas emissões sonoras	CMVSS 1106*	Emissões sonoras
N.º 41	Prescrições uniformes relativas à homologação dos motociclos no que se refere ao ruído	CMVSS 1106*	Emissões sonoras
N.º 11	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas	CMVSS 206*	Fechaduras de portas e componentes de retenção de portas
N.º 116 (imobilizador apenas)	Prescrições uniformes relativas à proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada (imobilizador apenas)	CMVSS 114*	Proteção antirroubo e prevenção do deslizamento
N.º 42	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita aos seus dispositivos de proteção à frente e à retaguarda (para-choques, etc.)	CMVSS 215*	Para-choques.
N.º 78	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias L1, L2, L3, L4 e L5 no que diz respeito ao sistema de travagem	CMVSS 122*	Sistemas de travagem de motociclos

Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas	Regulamentação canadiana no qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas	Título da regulamentação canadiana na qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas
N.º 8	Prescrições uniformes relativas à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência halogéneas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 20	Prescrições uniformes relativas à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência halogéneas (lâmpadas H4)	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 31	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis selados de halogéneos (HSB) de veículos a motor que emitem um feixe assimétrico europeu de cruzamento ou de estrada, ou ambos	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 57	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis para motociclos e veículos equiparados	CMVSS 108*	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores

Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas	Regulamentação canadiana no qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas	Título da regulamentação canadiana na qual foi incorporado, no todo ou em parte, o Regulamento das Nações Unidas
N.º 72	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis para motociclos que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halogéneas (lâmpadas HS1)	CMVSS 108[*]	Sistema de iluminação e dispositivos retrorrefletores
N.º 13H (controlo eletrónico da estabilidade apenas)	Prescrições uniformes relativas à homologação de automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de travagem (controlo eletrónico da estabilidade apenas)	CMVSS 126	Sistemas eletrónicos de controlo da estabilidade
N.º 60	Prescrições uniformes de homologação de motociclos e ciclomotores de duas rodas, no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisadores e indicadores	CMVSS 123	Comandos e informadores visuais dos motociclos
N.º 81	Prescrições uniformes relativas à homologação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à montagem de espelhos retrovisores no guiador	CMVSS 111	Espelhos

[*] Tal como constantes do regulamento em 13 de fevereiro de 2013.

ANEXO 4-A-2

Lista referida no artigo 4.3 do anexo 4-A

Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 12	Prescrições uniformes relativas à homologação dos veículos no que respeita à proteção do condutor contra o dispositivo de condução em caso de colisão
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 43	Prescrições uniformes relativas à homologação de materiais para vidraças de segurança e respetiva instalação em veículos
N.º 48	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 87	Prescrições uniformes relativas à homologação das luzes de circulação diurna dos veículos a motor
N.º 53	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L3 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
N.º 116	Prescrições uniformes referentes à proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada
N.º 123	Prescrições uniformes relativas à homologação dos sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor

ANEXO 5-A

AUTORIDADES COMPETENTES

Autoridades competentes da União Europeia

1. As atividades de controlo são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-Membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, é aplicável o seguinte:

   a) No que respeita às exportações para o Canadá, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e dos requisitos de produção, incluindo inspeções ou auditorias regulamentares, e pela emissão dos certificados sanitários que atestam o cumprimento das MSF e dos requisitos acordados;

   b) No que respeita às importações provenientes do Canadá, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União Europeia; e

   c) A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções ou auditorias dos sistemas de controlo e pela adoção das medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, para assegurar a aplicação uniforme das normas e dos requisitos previstos no presente Acordo.

Autoridades competentes do Canadá

2. As seguintes autoridades são responsáveis pela aplicação das MSF no que respeita a animais e produtos de origem animal, plantas e produtos vegetais produzidos no mercado interno, exportados e importados, bem como pela emissão dos certificados sanitários que atestam o cumprimento das MSF acordadas, salvo indicação em contrário:

   a) *Canadian Food Inspection Agency* («CFIA»);

   b) *Department of Health*, conforme adequado; ou

   c) Uma entidade sucessora notificada à outra Parte.

Anexo 5-B

CONDIÇÕES REGIONAIS

Doenças relativamente às quais podem ser adotadas decisões de regionalização:

Doenças

1. Febre aftosa
2. Estomatite vesiculosa
3. Doença vesiculosa dos suínos
4. Peste bovina
5. Peste dos pequenos ruminantes
6. Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos
7. Dermatite nodular contagiosa
8. Febre do vale do Rift
9. Febre catarral dos ovinos
10. Varíola ovina e caprina

11. Peste equina

12. Peste suína africana

13. Peste suína clássica

14. Gripe aviária sujeita a notificação

15. Doença de Newcastle

16. Encefalomielite equina venezuelana

17. Doença hemorrágica epizoótica

Doenças de animais aquáticos

As Partes podem debater a lista de doenças de animais aquáticos com base no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE.

ANEXO 5-C

PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES REGIONAIS

Doenças animais

A acordar ulteriormente.

Pragas vegetais

A acordar ulteriormente.

ANEXO 5-D

ORIENTAÇÕES PARA DETERMINAR, RECONHECER E MANTER A EQUIVALÊNCIA

Determinação e reconhecimento da equivalência

A acordar ulteriormente.

Manutenção da equivalência

1. Se uma Parte tencionar adotar, alterar ou revogar uma MSF num domínio em que realizou um reconhecimento da equivalência, tal como previsto no artigo 5.6.3, alínea a), ou um reconhecimento descrito no artigo 5.6.3, alínea b), essa Parte deve:

    a) Avaliar se a adoção, alteração ou revogação dessa MSF pode afetar o reconhecimento; e

    b) Notificar a outra Parte da sua intenção de adotar, alterar ou revogar essa MSF, e da avaliação nos termos da alínea a). A notificação deve ser efetuada com a antecedência suficiente para que possam ser introduzidas eventuais alterações e as observações formuladas possam ser tomadas em consideração.

2. Se uma Parte adotar, alterar ou revogar uma MSF num domínio em que realizou um reconhecimento, a Parte de importação deve continuar a aceitar o reconhecimento da equivalência, tal como previsto no artigo 5.6.3, alínea a), ou o reconhecimento descrito no artigo 5.6.3, alínea b), conforme o caso, nesse domínio, até ter comunicado à Parte de exportação se deverão ou não ser respeitadas condições especiais e, em caso afirmativo, as condições especiais que a Parte de exportação deverá respeitar. A Parte de importação deve consultar a Parte de exportação, a fim de desenvolver essas condições especiais.

ANEXO 5-E

RECONHECIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Notas gerais

1. Se uma Parte alterar uma MSF registada no presente anexo, a MSF alterada aplica-se às importações da outra Parte, tendo em consideração o n.º 2 do anexo 5-D. As MSF atualizadas podem ser consultadas nas publicações legislativas de cada Parte.

2. Se uma Parte de importação determinar que uma condição especial registada no presente anexo deixou de ser necessária, essa Parte deve notificar a outra Parte, em conformidade com o artigo 26.5, de que deixará de aplicar essa condição especial às importações provenientes da outra Parte.

3. Para maior clareza, uma MSF de uma Parte de importação que não esteja de outro modo referenciada no presente anexo ou uma medida de uma Parte de importação que não seja uma MSF aplicam-se, conforme adequado, às importações provenientes da outra Parte.

SECÇÃO A

Medidas sanitárias

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Sémen						
Bovinos						
Saúde animal	Diretiva 88/407	- *Health of Animals Act*, S.C. 1990, c. 21 - *Health of Animals Regulations*, C.R.C., c. 296	Centro de recolha de sémen clinicamente indemne de paratuberculose	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations* - *CFIA Artificial Insemination Program*	Diretiva 88/407	1. Leucose bovina enzoótica: (soro) ensaio de imunoabsorção enzimática («ELISA») Além disso, sempre que possível, a mãe uterina do potencial macho dador deve ser submetida a uma prova ELISA para a deteção da presença de leucose bovina enzoótica, após o desmame do potencial dador, com resultados negativos. O referido teste da mãe uterina é exigido para exportar sémen para os Estados-Membros da União Europeia, sempre que o sémen for colhido de um macho dador antes de este completar 24 meses de idade, sendo exigido uma prova ELISA com resultados negativos uma vez ultrapassada essa idade. Este teste não é exigido quando o potencial macho dador é originário de um efetivo com acreditação sanitária do Canadá para a leucose bovina enzoótica; e,

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
						2. Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos: (soro) ELISA O teste semestral para deteção da presença de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em todos os animais residentes deve ser realizado em instalações indemnes de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos aprovadas para exportação para a União Europeia. Apenas as instalações indemnes de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos podem exportar sémen para a União Europeia.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Embriões						
Bovinos derivados da fertilização in vivo						
Saúde animal	Diretiva 89/556	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part XIII		- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations* - *CFIA Embryo Export Approval Program*	Diretiva 89/556 Decisões 2006/168 2007/240	1. As fêmeas dadoras permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do Canadá, num máximo de dois efetivos: a) Que, segundo constatações oficiais, estavam indemnes de tuberculose; b) Que, segundo constatações oficiais, estavam indemnes de brucelose; c) Que estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos; e d) Em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses; 2. Não se verificou nenhum foco de doença hemorrágica epizoótica num raio de 10 km do local em que se situa a fêmea dadora, nos 30 dias anteriores à colheita; e, 3. O sémen é colhido e armazenado em centros de colheita de sémen ou armazenado em centros de colheita aprovados pela CFIA, ou o sémen é colhido e armazenado em centros de colheita de sémen ou armazenado em centros de colheita aprovados pela autoridade competente de um país terceiro aprovado para exportar sémen para a União Europeia ou o sémen é exportado da União Europeia.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Carne fresca						
Ruminantes, equídeos, suínos, aves de capoeira e caça de criação de veados, coelhos e ratites						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005 2015/1375	- *Meat Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. 25 (1st Supp.) - *Meat Inspection Regulations, 1990*, S.O.R./90-288 - *Food and Drugs Act*, R.S.C., 1985, c. F-27 - *Food and Drug Regulations*, C.R.C., c. 870	1. Conformidade com as regras do Canadá em matéria de encefalopatia espongiforme transmissível; 2. Evisceração diferida prolongada não autorizada; 3. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação; 4. A carne de suíno destinada a transformação em produto pronto para consumo é testada ou congelada em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1375 da Comissão; 5. O sangue é colhido utilizando um método fechado de colheita de sangue; e, 6. A carne derivada de animais abatidos ao abrigo de procedimentos de abate de emergência não é elegível para o comércio.	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005 2015/1375	Ver apêndice A

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Produtos à base de carne						
Ruminantes, equídeos, suínos, aves de capoeira e caça de criação						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 4, sempre que o produto acabado for tratado pelo calor a uma temperatura suficiente para destruir a *Trichinella*; 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação; e, 3. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação.	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 6, alínea a), do apêndice A, sempre que o produto acabado for tratado pelo calor a uma temperatura suficiente para destruir a *Trichinella*; 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação; e, 3. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Carne picada, preparados de carne						
Ruminantes, equídeos, suínos, aves de capoeira e caça de criação						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis; 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação; e, 3. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação.	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis; 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação; e, 3. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano						
Ruminantes, equídeos, suínos, aves de capoeira e caça de criação						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 4, sempre que o produto acabado for tratado pelo calor a uma temperatura suficiente para destruir a *Trichinella*; e 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação.	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 6, alínea a), do apêndice A, sempre que o produto acabado for tratado pelo calor a uma temperatura suficiente para destruir a *Trichinella*; e, 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano						
Ruminantes, equídeos, suínos, aves de capoeira e caça de criação						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 4; e, 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação.	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	1. A carne fresca utilizada para fabricar os produtos é conforme às condições especiais aplicáveis, exceto à condição especial n.º 6, alínea a), do apêndice A; e, 2. Conformidade com as normas em matéria de produtos da Parte de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Tripas de animais destinadas ao consumo humano						
Bovinos, ovinos, caprinos e suínos						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Conformidade com as regras do Canadá em matéria de encefalopatia espongiforme transmissível	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	Conformidade com as regras da União Europeia em matéria de encefalopatia espongiforme transmissível.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Produtos da pesca e moluscos bivalves vivos						
Peixe e produtos da pesca destinados ao consumo humano						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005 2074/2005	- *Fish Inspection Act*, R.S.C. 1985, c. F-12 - *Fish Inspection Regulations*, C.R.C., c. 802 - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	O peixe fumado embalado em recipientes hermeticamente fechados que não estejam congelados contém um teor mínimo de sal de 9 % (método da fase aquosa). Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.	- *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005 2074/2005	Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Peixes descabeçados e eviscerados destinados ao consumo humano						
Saúde animal	Diretiva 2006/88	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part XVI - *Reportable Disease Regulations*, S.O.R./91-2		- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part XVI	Diretiva 2006/88 Regulamento 1251/2008	

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano, incluindo equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2074/2005	- *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations* - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.	- *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations* - *Management of Contaminated Fisheries Regulations*, S.O.R./90-351 - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2074/2005	Os moluscos bivalves vivos são monitorizados com vista à deteção de toxinas DSP (intoxicação diarreica por marisco), a um nível baseado nos riscos. Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Peixe capturado ao abrigo de uma licença de pesca lúdica emitida no Canadá						
Saúde pública				- *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations*	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 2073/2005	No respeitante ao peixe capturado ao abrigo de uma licença de pesca lúdica emitida no Canadá em nome do importador, aplicam-se as seguintes condições: 1. O peixe foi capturado em águas canadianas durante o período de validade da licença, em conformidade com a regulamentação canadiana em matéria de pesca desportiva e os limites de pesca foram respeitados; 2. O peixe foi eviscerado em condições adequadas de higiene e conservação; 3. O peixe não pertence a espécies tóxicas nem suscetíveis de conter biotoxinas; e, 4. O peixe é introduzido na União Europeia no prazo de um mês a contar da última data de validade da licença de pesca lúdica e não se destina a comercialização. É anexada uma cópia da licença de pesca lúdica ao documento de acompanhamento.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano						
Pasteurizados ou queijos não pasteurizados (ou tratados com calor baixo) e o leite cru submetido a maturação durante, pelo menos, 60 dias						
Saúde pública	Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, s. 34 - *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*, Part B, Division 8 - *Canada Agricultural Products Act*, R.S.C 1985, c. 20 (4th Supp.) - *Dairy Products Regulations*, S.O.R./79-840	Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.	- *Food and Drugs Act* - *Food and Drug Regulations*, Part B, Division B - *Canada Agricultural Products Act* - *Dairy Products Regulations*	Decisão 2011/163 Regulamentos 852/2004 853/2004 854/2004 605/2010	1. O Canadá avalia os sistemas de Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo («HACCP») dos estabelecimentos que não sejam reconhecidos pelo *Food Safety Enhancement Program* («FSEP»)-HACCP, a fim de garantir que funcionam de acordo com os princípios HACCP; e, 2. São necessárias duas assinaturas no certificado de exportação: os certificados sanitários são assinados por um veterinário oficial; e os certificados de saúde pública conexos são assinados por um inspetor oficial. Considera-se que os sistemas canadiano e da União Europeia proporcionam um nível equivalente de proteção no que respeita aos requisitos microbiológicos. Todavia, os critérios microbiológicos utilizados pelo Canadá e pela União Europeia para monitorizar o produto final diferem em alguns aspetos. No caso dos produtos exportados, cabe ao exportador garantir que os produtos cumprem os critérios de segurança dos alimentos do país de importação.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Tripas de animais não destinadas ao consumo humano						
Porcos						
Saúde animal	Regulamento 1069/2009	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part IV				
Ossos, chifres e cascos (exceto farinhas) e produtos derivados não destinados ao consumo humano						
Saúde animal				- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*	Regulamento 1069/2009	Certificado em conformidade com a Decisão 97/534.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Sangue e produtos à base de sangue não destinados ao consumo humano						
Ruminantes						
Saúde animal	Regulamento 1069/2009	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part IV e Part XIV - *Feeds Act*, R.S.C. 1985, c. F-9 - *Feeds Regulations*, 1983, S.O.R./83-593	Conformidade com as regras do Canadá em matéria de encefalopatia espongiforme transmissível			

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Produtos apícolas não destinados ao consumo humano						
Saúde animal	Regulamento 1069/2009	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part VI	Produto sujeito a tratamento, por exemplo liofilização, irradiação ou embalagem em vácuo	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations* - *Bee Products Directive* TAHD-DSAT-IE-2001-3-6, *January 5, 2011*	Regulamento 1069/2009	1. Os produtos apícolas destinados à alimentação humana ou animal ou à indústria; não estão sujeitos a restrições; e 2. Os produtos apícolas utilizados na alimentação das abelhas são tratados.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Lã, penas e pelos						
Lã						
Saúde animal	Regulamento 1069/2009	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part IV	Certificado de origem	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*	Regulamento 1069/2009	
Cerdas de suíno						
Saúde animal	Regulamento 1069/2009	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part IV	Certificado de origem	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*	Regulamento 1069/2009	

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Ovos com casca e ovoprodutos destinados ao consumo humano						
Saúde animal	Diretivas 90/539 2002/99	- *Health of Animals Act* - *Health of Animals Regulations*, Part III e Part IV (para ovos com casca e ovoprodutos)	1. Declaração de origem; e, 2. Certificação veterinária	*Egg Products – Import Procedures*, AHPD-DSAE-IE-2001-5-3, December 20, 1995	Diretivas 90/539 2002/99	

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Questões horizontais						
Lista de estabelecimentos	Regulamentos 2004/852 2004/853 2004/854	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations* - *Canada Agricultural Products Act* - *Dairy Products Regulations*	Inclusão na lista necessária para carne fresca e produtos à base de carne	- *Meat Inspection Act* - *Meat Inspection Regulations, 1990* - *Fish Inspection Act* - *Fish Inspection Regulations* - *Canada Agricultural Products Act* - *Dairy Products Regulations*	Regulamentos 2004/852 2004/853 2004/854	Aplicam-se as seguintes condições a todos os animais e produtos animais com equivalência no domínio da saúde pública, quando for exigida uma lista dos estabelecimentos: 1. As listas de estabelecimentos e instalações são introduzidas no sistema TRACES pelo Canadá; e, 2. O Canadá fornece garantias de que os estabelecimentos cumprem as condições, tal como estabelecidas no presente capítulo, na sua íntegra. A União Europeia atualiza e publica a lista de estabelecimentos sem demora injustificada.

Domínio SF	Exportações da União Europeia para o Canadá			Exportações do Canadá para a União Europeia		
	Medida(s) SF da União Europeia	**Medida(s) SF do Canadá**	**Condições especiais**	**Medida(s) SF do Canadá**	**Medida(s) SF da União Europeia**	**Condições especiais**
Água	Diretiva 98/83	*- Canada Agricultural Products Act* *- Dairy Products Regulations* *- Fish Inspection Act* *- Fish Inspection Regulations* *- Food and Drugs Act* *- Food and Drug Regulations* *- Meat Inspection Act* *- Meat Inspection Regulations, 1990*		*- Canada Agricultural Products Act* *- Dairy Products Regulations* *- Fish Inspection Act* *- Fish Inspection Regulations* *- Food and Drugs Act* *- Food and Drug Regulations* *- Meat Inspection Act* *- Meat Inspection Regulations, 1990*	Diretiva 98/83	

APÊNDICE A

CONDIÇÕES ESPECIAIS NO QUE RESPEITA A DETERMINADAS EXPORTAÇÕES DO CANADÁ PARA A UNIÃO EUROPEIA

1. Conformidade com as regras da União Europeia em matéria de encefalopatia espongiforme transmissível;

2. As coberturas tipo *shroud* não são autorizadas para cobrir carcaças;

3. Conformidade com as regras da União Europeia em matéria de descontaminação;

4. Conformidade com os testes microbiológicos para exportação para a Finlândia e a Suécia, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão;

5. Inspeção *ante mortem*

   Aplicam-se os procedimentos de inspeção *ante mortem* correntes, desde que um veterinário CFIA esteja presente nas instalações, aquando da realização da inspeção *ante mortem* dos animais destinados a abate para exportação para a União Europeia;

6. Inspeção *post mortem*

   a) Carne de suíno:

      em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão:

      i) os músculos esqueléticos são testados para detetar a presença de *Trichinella* utilizando um método de digestão validado aprovado pela CFIA, num laboratório CFIA ou num laboratório certificado pela CFIA para esse efeito, ou,

      ii) os músculos esqueléticos são submetidos a um tratamento pelo frio utilizando um tratamento aprovado pela CFIA;

b) Bovinos com mais de 6 semanas de idade:

i) fígado: incisão da superfície gástrica e na base do lobo caudado, para exame dos canais biliares,

ii) cabeça: duas incisões nos masséteres externos paralelas à mandíbula;

c) Solípedes domésticos:

em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, os músculos esqueléticos são testados para detetar a presença de Trichinella utilizando um método de digestão validado aprovado pela CFIA, num laboratório CFIA ou num laboratório certificado pela CFIA para esse efeito;

d) Caça de criação — suínos selvagens:

em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, os músculos esqueléticos são testados para detetar a presença de Trichinella utilizando um método de digestão validado aprovado pela CFIA, num laboratório CFIA ou num laboratório certificado pela CFIA para esse efeito;

7. Controlo regular da higiene geral:
Além dos requisitos sanitários operacionais e pré-operacionais canadianos, estão implementados os requisitos de análise de produtos para detetar a presença *de E. coli* e *Salmonella* nos produtos, para os Estados Unidos da América (EUA), tal como escrito no anexo T: *Testing for* Escherichia coli (E. coli) *in Slaughter Establishments*, e no anexo U: *USDA Performance Standards for Salmonella*, da secção dos EUA do capítulo 11 do *Meat Hygiene Manual of Procedures* da CFIA; e

8. Conformidade com os critérios microbiológicos de segurança dos alimentos da Parte de importação.

SECÇÃO B

Medidas fitossanitárias

A acordar ulteriormente.

ANEXO-5-F

APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU INSTALAÇÕES

As condições e os procedimentos para efeitos do artigo 5.7.4, alínea b), são os seguintes:

a) A importação do produto foi autorizada, quando exigido, pela autoridade competente da Parte de importação;

b) O estabelecimento ou a instalação em causa foram aprovados pela autoridade competente da Parte de exportação;

c) A autoridade competente da Parte de exportação tem autoridade para suspender ou retirar a aprovação do estabelecimento ou da instalação; e

d) A Parte de exportação forneceu as informações pertinentes solicitadas pela Parte de importação.

ANEXO 5-G

PROCEDIMENTO RELATIVO
A REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS DE IMPORTAÇÃO ESPECÍFICOS

Um objetivo fundamental do presente procedimento é a Parte de importação estabelecer e manter, na medida das suas possibilidades, uma lista de pragas regulamentadas para produtos de base, quando existir uma preocupação fitossanitária no seu território.

1. Se as Partes, em conjunto, classificarem como prioritário um produto de base específico, a Parte de importação deverá estabelecer uma lista preliminar de pragas para esse produto de base, dentro de um prazo determinado pelas Partes, depois de receber da Parte de exportação:

    a) Informações sobre o estatuto em termos de pragas no território da Parte de exportação relacionadas com as pragas regulamentadas por, pelo menos, uma das Partes; e

    b) Informações sobre o estatuto em termos de pragas de outras pragas que ocorram no seu território, com base em bases de dados internacionais e outras fontes disponíveis.

2. A lista preliminar de pragas de uma Parte de importação pode incluir pragas que já estejam regulamentadas no seu território. Pode igualmente incluir potenciais pragas de quarentena, para as quais a Parte de importação pode exigir uma análise do risco de pragas se se confirmar que um produto de base é prioritário em conformidade com o n.º 3.

3. Para um produto de base:

   a) Para o qual foi estabelecida uma lista preliminar de pragas nos termos do n.º 2;

   b) Que a Parte confirma ser prioritário; e

   c) Para o qual a Parte de exportação forneceu todas as informações pertinentes solicitadas pela Parte de importação,

   a Parte de importação deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua lista de pragas regulamentadas, bem como os requisitos de importação específicos para esse produto de base.

4. Se a Parte de importação previr mais do que uma medida fitossanitária para satisfazer os requisitos de importação específicos para um produto de base específico, a autoridade competente da Parte de exportação deve comunicar à autoridade competente da Parte de importação a medida ou as medidas que utilizará como base para a certificação.

ANEXO 5-H

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE UMA AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO

A acordar ulteriormente.

ANEXO 5-I

CERTIFICAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Modelo de atestado para certificados sanitários para animais e produtos de origem animal

1. Os certificados sanitários oficiais abrangem as remessas de produtos objeto de trocas comerciais entre as Partes.

Certificados sanitários

2. Equivalência acordada: Modelo de certificado sanitário a utilizar (equivalência em termos de medidas ou sistemas de certificação). Remissão para o anexo 5-E;

«O [inserir produto] descrito no presente certificado é conforme com a(s) medida(s) e o(s) requisito(s) sanitários e fitossanitários pertinentes [da União Europeia/do Canadá] (*) que foram reconhecidos como equivalentes à(s) medida(s) e ao(s) requisito(s) sanitários e fitossanitários pertinentes [da União Europeia/do Canadá], tal como previstos no anexo 5-E do Acordo Económico e Comercial Global Canadá-União Europeia [e na(s) condição(ções) especial(ais) fixada/s) no anexo 5-E](*).

* Riscar o que não interessa.»

3. Até serem adotados os certificados com base na equivalência, continuarão a ser utilizadas as certificações existentes.

Línguas oficiais para a certificação

4. a) No caso de importação na União Europeia, o certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia; e

   b) No caso de importação no Canadá, o certificado deve ser redigido numa das línguas oficiais do Canadá.

Meios de certificação

5. O intercâmbio das informações do certificado inicial pode ocorrer através de um sistema em suporte de papel ou de um método seguro de transmissão eletrónica de dados que ofereçam uma garantia de certificação equivalente. A Parte de exportação pode optar por fornecer uma certificação oficial eletrónica se a Parte de importação tiver determinado que estão a ser fornecidas garantias de segurança equivalentes, incluindo a utilização de assinatura digital e de um mecanismo de não-repúdio. O acordo da Parte de importação quanto à utilização exclusiva da certificação eletrónica pode ser registado por correspondência num dos anexos do presente capítulo ou por correspondência em conformidade com o artigo 5.14.8.

6. A União Europeia pode estabelecer os seus certificados de importação para animais vivos e produtos de origem animal provenientes do Canadá com o estatuto de equivalência referido no anexo 5-E no sistema informático veterinário integrado («TRACES»).

ANEXO 5-J

CONTROLOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

SECÇÃO A

Frequência dos controlos

No âmbito das respetivas competências, as Partes podem alterar oportunamente qualquer das frequências especificadas, tendo em conta a natureza dos controlos efetuados pela Parte de exportação antes da exportação, a experiência anterior da Parte de importação no referente a produtos importados da Parte de exportação e os progressos com vista ao reconhecimento de equivalências, ou na sequência de outras ações ou consultas previstas no presente Acordo.

Quadro 1 — Frequência dos controlos fronteiriços das remessas de animais vivos, produtos de origem animal e subprodutos animais

Tipo de controlo fronteiriço	Frequência normal a que se refere o artigo 5.10.1
1. Controlos documentais e controlos de identidade Cada Parte realiza controlos documentais e de identidade de todas as remessas,	
2. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Sémen, embriões ou óvulos	10 %
Produtos de origem animal destinados ao consumo humano Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Diretiva 92/5/CEE do Conselho Ovos inteiros Banha de porco e gorduras fundidas Tripas de animais Gelatina Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos Leite e produtos lácteos Ovoprodutos Mel Ossos e produtos à base de ossos Preparações à base de carne e carne picada Coxas de rã e caracóis	10 %

Tipo de controlo fronteiriço	Frequência normal a que se refere o artigo 5.10.1
Produtos de origem animal não destinados ao consumo humano Banha de porco e gorduras fundidas Tripas de animais Leite e produtos lácteos Gelatina Ossos e produtos à base de ossos Couros e peles de ungulados Troféus de caça Alimentos transformados para animais de companhia Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico Proteínas animais transformadas (embaladas) Cerdas, lã, pelos e penas Chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos Produtos da apicultura Ovos para incubação Estrume Feno e palha	10 %

Tipo de controlo fronteiriço	Frequência normal a que se refere o artigo 5.10.1
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % para seis remessas consecutivas (em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009); se estes testes consecutivos tiverem resultados negativos, a amostragem aleatória será reduzida para 20 % das remessas a granel subsequentes da mesma proveniência. Se uma destas amostragens aleatórias tiver resultados positivos, a autoridade competente deve recolher amostras de cada remessa da mesma proveniência até que de novo seis testes consecutivos tenham resultados negativos.
Crustáceos e moluscos bivalves vivos	15 %
Peixe e produtos da pesca destinados ao consumo humano Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado, produtos da pesca secos, produtos da pesca salgados, ou produtos da pesca secos e salgados	15 %
Outros produtos da pesca Crustáceos vivos ou peixe fresco descabeçado e eviscerado sem qualquer outra transformação manual	2 %

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «remessa» uma quantidade de produtos do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, transportados no mesmo meio de transporte, expedidos por um único expedidor e originários da mesma Parte de exportação ou parte dessa Parte.

SECÇÃO B

Taxas

A acordar ulteriormente.

ANEXO 8-A

EXPROPRIAÇÃO

As Partes confirmam o seu entendimento comum de que:

1. A expropriação pode ser direta ou indireta:

    a) A expropriação direta ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente expropriado através da transferência formal do título ou de apreensão; e

    b) A expropriação indireta ocorre quando uma medida ou uma série de medidas de uma Parte têm um efeito equivalente a uma expropriação direta, ao privar de forma substancial o investidor dos principais atributos da propriedade do seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e dispor do seu investimento, sem transferência formal do título ou apreensão.

2. Para determinar se uma medida ou uma série de medidas de uma Parte, numa situação de facto específica, constitui uma expropriação indireta, é necessário um inquérito caso a caso e factual, que tenha em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:

    a) O impacto económico da medida ou série de medidas, embora o simples facto de uma medida ou uma série de medidas de uma Parte ter um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não demonstre que tenha ocorrido uma expropriação indireta;

    b) A duração da medida ou série de medidas de uma Parte;

c) Até que ponto a medida ou série de medidas interferem com as expectativas distintas e razoáveis baseadas nos investimentos; e

d) O caráter da medida ou série de medidas, nomeadamente o seu objeto, contexto e objetivo.

3. Para maior clareza, exceto nas raras circunstâncias em que o impacto de uma medida ou série de medidas é tão severo relativamente ao seu objetivo que parece ser manifestamente excessivo, as medidas não discriminatórias de uma Parte concebidas e aplicadas para proteção de objetivos de interesse público legítimos, como a saúde pública, a segurança e o ambiente, não constituem uma expropriação indireta.

ANEXO 8-B

DÍVIDA PÚBLICA

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

   reestruturação negociada, a reestruturação ou o reescalonamento da dívida de uma Parte, que foram efetuados através de

   a) Uma modificação ou uma alteração dos instrumentos da dívida, conforme previsto ao abrigo das suas condições, incluindo a respetiva legislação aplicável, ou

   b) Uma troca de dívida ou outro processo similar em que os titulares de, pelo menos, 75 % do capital agregado da dívida pendente objeto de reestruturação tenham dado o seu consentimento quanto a essa troca de dívida ou a esse outro processo; e

   a legislação aplicável a um instrumento da dívida, a legislação de jurisdição aplicável a esse instrumento da dívida.

2. Uma alegação de que uma reestruturação de dívida de uma Parte viola uma obrigação nos termos das secções C e D não pode ser apresentada ou, se já tiver sido apresentada, não pode ser prosseguida nos termos da secção F se a reestruturação for uma reestruturação negociada aquando da apresentação, ou se se tornar numa reestruturação negociada após essa apresentação, exceto no caso de uma alegação de que a reestruturação não cumpre o disposto nos artigos 8.6 ou 8.7.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.22.1, alínea b), e sob reserva do disposto no n.º 2, um investidor de uma Parte não pode apresentar uma alegação, nos termos da secção F, de que uma reestruturação de uma dívida de uma Parte viola uma obrigação nos termos das secções C e D (exceto dos artigos 8.6 ou 8.7)[1], a menos que tenham decorrido 270 dias a contar da data de apresentação, pela parte demandante, do pedido escrito de realização de consultas, nos termos do artigo 8.19.

4. Para maior clareza, entende-se por **dívida de uma Parte** um instrumento da dívida a qualquer nível de governo de uma Parte.

---

[1] Para maior clareza, as simples diferenças no tratamento concedido por uma Parte a determinados investidores ou investimentos, com base em objetivos políticos legítimos no contexto de uma crise da dívida ou de ameaça de crise da dívida, incluindo as diferenças de tratamento resultantes da elegibilidade para reestruturação da dívida, não constituem uma violação dos artigos 8.6 ou 8.7.

ANEXO 8-C

EXCLUSÕES DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

A decisão, por parte do Canadá, na sequência de um reexame termos do *Investment Canada Act*, R.S.C. 1985, c. 28 (1st Supp.), de autorizar ou não um investimento sujeito a reexame não está sujeita às disposições relativas à resolução de litígios da secção F ou do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios). Para maior clareza, esta exclusão não prejudica o direito de uma Parte recorrer ao capítulo vinte e nove (Resolução de litígios), no que respeita à coerência de uma medida com as reservas formuladas por uma Parte, tal como estabelecidas na lista da Parte dos anexos I, II ou III, consoante o caso.

ANEXO 8-D

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 8.12.6

Cientes de que o Tribunal para a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados visa fazer cumprir as obrigações a que se refere o artigo 8.18.1 e não é um mecanismo de recurso para as decisões dos tribunais nacionais, as Partes recordam que os tribunais nacionais de cada Parte são responsáveis pela determinação da existência e da validade dos direitos de propriedade intelectual. As Partes reconhecem ainda que cada Parte é livre de determinar o método adequado de aplicação das disposições do presente Acordo no que respeita à propriedade intelectual, no quadro dos respetivos sistemas e práticas jurídicas. As Partes acordam em reexaminar a relação entre direitos de propriedade intelectual e disciplinas de investimento no prazo de três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo ou a pedido de uma das Partes. Na sequência desse reexame e na medida do necessário, as Partes podem emitir interpretações vinculativas, a fim de garantir a interpretação correta do âmbito de proteção do investimento ao abrigo do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 8.31.3.

ANEXO 8-E

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS ARTIGOS 8.16, 9.8 E 28.6

No que respeita aos artigos 8.16, 9.8 (Recusa da concessão de benefícios) e 28.6 (Segurança nacional), as Partes confirmam o seu entendimento de que as medidas «relacionadas com a manutenção da paz e da segurança internacionais» incluem a proteção dos direitos humanos.

ANEXO 8-F

DECLARAÇÃO PELO CANADÁ RELATIVA AO *INVESTMENT CANADA ACT*

O Canadá aumentará o limiar de reexame ao abrigo do *Investment Canada Act*, R.S.C. 1985, c. 28 (1st Supp.) («ICA») para 1,5 mil milhões de dólares canadianos, uma vez implementado o presente Acordo.

Quaisquer alterações futuras ao ICA estariam sujeitas ao requisito de que tais alterações não poderiam diminuir a conformidade do ICA com as obrigações de investimento no âmbito do presente Acordo.

Tal como consta da reserva do Canadá relativa ao ICA (anexo I-C-1), o limiar mais elevado será aplicável a uma aquisição de uma empresa canadiana por um investidor da União Europeia que não seja uma empresa pública. Para determinar se o adquirente é um investidor da União Europeia, teria de se saber se um nacional da União Europeia controla, por lei, o adquirente, ou na ausência de uma participação maioritária, se os nacionais da União Europeia controlam o adquirente de facto, nomeadamente através da posse de direitos de voto ou através da nacionalidade dos membros do conselho de administração. Além disso, as empresas da União Europeia controladas por nacionais de parceiros do Canadá no Acordo de Comércio Livre em vigor, com os quais o Canadá assumiu compromissos de investimento beneficiariam igualmente do limiar mais elevado.

O Canadá alterará o seu ICA para ter em conta as alterações necessárias relativas ao limiar de reexame mais elevado acima indicado, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO 9-A

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AO TRATAMENTO NACIONAL NO QUE RESPEITA À PRESTAÇÃO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS

1. A Parte UE e o Canadá partilham o seguinte entendimento no que respeita à aplicação do artigo 9.3 ao tratamento concedido por um governo provincial ou territorial no Canadá, ou por um governo de ou num Estado-Membro da União Europeia, no que respeita à prestação transfronteiras de serviços, como definida no artigo 9.1. ou à prestação de um serviço por uma pessoa singular de uma Parte no território da outra Parte.

2. Nos termos do artigo 9.3, um tratamento «não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por essa administração, em situações semelhantes, aos seus próprios prestadores de serviços e serviços» não se aplica a uma pessoa da outra Parte ou a um serviço prestado por essa pessoa se:

   a) No caso do Canadá, um governo provincial ou territorial do Canadá conceder um tratamento mais favorável a um prestador de serviços que seja uma pessoa de outro governo provincial ou territorial do Canadá, ou a um serviço prestado por esse prestador; e

   b) No caso da Parte UE:

      i) o governo de um Estado-Membro da União Europeia conceder um tratamento mais favorável a um prestador de serviços que seja uma pessoa de outro Estado-Membro ou a um serviço prestado por esse prestador,

      ii) o governo regional de um Estado-Membro da União Europeia conceder um tratamento mais favorável a um prestador de serviços que seja uma pessoa de outro governo regional desse Estado-Membro ou a um serviço prestado por esse prestador; e

c) O tratamento mais favorável a que se referem as alíneas a) e b), for concedido ao abrigo de direitos e obrigações mútuos específicos aplicáveis entre estes governos.

3. Para a Parte UE, o n.º 2 inclui, em especial, o tratamento concedido ao abrigo do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* concluído em Lisboa, em 13 de dezembro de 2007, no que se refere à livre circulação de pessoas e serviços, bem como ao tratamento concedido por qualquer medida adotada em aplicação desse Tratado. Um governo de ou num Estado-Membro da União Europeia pode conceder um tratamento mais favorável, ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, às pessoas singulares que sejam nacionais de outro Estado-Membro da União Europeia ou a empresas constituídas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro da União Europeia e com sede social, administração central ou principal local de negócios na União Europeia, e aos serviços prestados por estas pessoas singulares ou empresas.

4. Para o Canadá, o n.º 2 inclui, em especial, o tratamento concedido ao abrigo do *Canadian Agreement on Internal Trade*, datado de 18 de julho de 1994, entre o Governo do Canadá e os governos das províncias e dos territórios do Canadá (Acordo Canadiano sobre Comércio Interno - «AIT»), bem como o tratamento concedido por qualquer medida adotada ao abrigo do AIT e de acordos regionais sobre a livre circulação de pessoas e de serviços. Um governo provincial ou territorial no Canadá pode conceder um tratamento mais favorável ao abrigo do AIT e destes acordos regionais às pessoas singulares residentes no território de uma parte no AIT ou no acordo regional ou às empresas constituídas em conformidade com a legislação de uma parte no AIT ou no acordo regional com sede social, administração central ou principal local de negócios no Canadá, e aos serviços prestados por estas pessoas singulares ou empresas.

ANEXO 9-B

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO A NOVOS SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NA CLASSIFICAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTOS (CPC) PROVISÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991

1. As Partes acordam em que o capítulo 12 (Regulamentação interna) e os artigos 9.3, 9.5 e 9.6 não se aplicam a uma medida relativa a um novo serviço que não possa ser classificado na CPC 1991.

2. Tanto quanto possível, cada Parte deve notificar a outra Parte antes de adotar uma medida incompatível com o capítulo 12 (Regulamentação interna) e com os artigos 9.3, 9.5 e 9.6 em relação a um novo serviço, conforme previsto no n.º 1.

3. A pedido de uma Parte, as Partes devem entrar em negociações para incorporar o novo serviço no âmbito de aplicação do presente Acordo.

4. Para maior clareza, o n.º 1 não é aplicável a um serviço existente que poderá ser classificado na CPC 1991, mas que, anteriormente, não podia ser prestado numa base transfronteiras por falta de viabilidade técnica.

ANEXO 9-C

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE CORREIO RÁPIDO

1. As Partes partilham o seguinte entendimento no que respeita à aplicação do artigo 8.2.2, alínea a) (Âmbito de aplicação), e do artigo 9.2.2, alínea e) (Âmbito de aplicação).

2. As Partes confirmam que os serviços de correio rápido estão abrangidos pelos capítulos 8 (Investimento) e 9 (Comércio transfronteiras de serviços) e sujeitos às reservas aplicáveis estabelecidas nas listas das Partes dos anexos I e II. Para maior clareza, o tratamento concedido aos serviços de correio rápido ao abrigo dos capítulos 8 e 9 não inclui a concessão de direitos de tráfego aéreo para os prestadores de serviços de correio rápido. Esses direitos estão sujeitos ao *Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros*, celebrado em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2009, e em Otava, em 18 de dezembro de 2009.

ANEXO 10-A

LISTA DE PONTOS DE CONTACTO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Para efeitos do presente anexo, as abreviaturas são as definidas no n.º 8 do anexo 10-E.

AT
Para as questões relacionadas com residência e emissão de vistos:
Departamento III/4 - Questões relacionadas com Residência, Estado Civil e Cidadania
Ministério Federal dos Assuntos Internos

Para as questões relacionadas com o mercado de trabalho:
Legislação da UE em matéria de mercado de trabalho e legislação em matéria de assuntos internacionais do mercado de trabalho
Ministério Federal para o Trabalho, os Assuntos Sociais e a Defesa dos Consumidores

BE
Direction générale Potentiel économique
Politique Commerciale

BG
Diretor da Migração Internacional de Trabalhadores e Mediação
Agência de emprego

CY
Diretor do Departamento do Registo Civil e da Migração
Ministério do Interior

CZ
Ministério da Indústria e do Comércio
Departamento de Política Comercial Comum e das Organizações Económicas Internacionais

DE
Conselheiro CETA
Canadian German Chamber of Industry and Commerce Inc.

DK
Agência Dinamarquesa para o Mercado de Trabalho e o Recrutamento
Ministério do Trabalho

EE
Chefe de Departamento de Política de Migração e Fronteiras
Ministério do Interior da Estónia

EL
Direção para a Justiça, os Assuntos Internos e as Questões Schengen
Ministério dos Negócios Estrangeiros

ES
Ministério do Emprego e da Segurança Social

FI
Unidade «Imigração», Secção «Trabalhadores por conta de outrem»
Serviço de Imigração da Finlândia

FR
Direction générale des étrangers en France (DGEF).
Ministère de l'Intérieur

HR
Chefe do Departamento de Política Comercial
Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus

HU
Departamento de Política Comercial e Economia Global
Ministério dos Negócios Estrangeiros

IE
Immigration and Citizenship Policy Division
Irish Naturalisation & Immigration Service

IT
Direção-Geral Política Comercial
Ministério do Desenvolvimento Económico

LT
Divisão de Organizações Económicas Internacionais
Departamento de Relações Económicas Externas
Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia

LU
Bureau des Passeports, Visas et Légalisations
Ministério dos Negócios Estrangeiros

LV
Serviço de Assuntos da Cidadania e da Migração da Letónia

MT
Diretor «Cidadania e Assuntos relacionados com Expatriados»
Departamento «Cidadania e Assuntos relacionados com Expatriados»
Ministério da Administração Interna e da Segurança Nacional

NL
Direção-Geral das Relações Económicas Externas
Ministério dos Negócios Estrangeiros

PT
Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas
Ministério dos Negócios Estrangeiros

PL
Departamento de Política Comercial
Ministério da Economia

RO
Unidade para a Residência/Estada de Cidadãos da UE, do EEE e de Países Terceiros — Direção da Migração
Inspeção-Geral da Imigração (IGI)

SE
Direção Nacional do Comércio
Ministério da Justiça, Divisão de Política de Migração e Asilo

SI
Divisão de Política e Legislação de Migração
Serviço de Migração
Direção dos Assuntos Administrativos Internos, da Migração e da Naturalização
Ministério do Interior

SK
Serviço de Polícia de Estrangeiros
Serviço de Polícia de Fronteiras e Estrangeiros do Comando‑Geral de Polícia
Departamento de Política Comercial
Ministério da Economia

UK
Head of Migration Policy
Immigration and Border Policy Directorate
Home Office

ANEXO 10-B

RESERVAS E EXCEÇÕES APLICÁVEIS EM DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, NO QUE RESPEITA A PESSOA-CHAVE E VISITANTE EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Os artigos 10.7 e 10.9 não se aplicam às medidas não conformes em vigor incluídas na lista do presente anexo, na medida da não conformidade.

2. As medidas incluídas na lista do presente anexo podem ser mantidas, prosseguidas, prontamente prorrogadas ou alteradas, desde que a alteração não diminua a conformidade da medida com os artigos 10.7 ou 10.9 existente imediatamente antes da alteração.[1]

3. Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento:

Todos os setores	**AT:** os visitantes por motivos profissionais têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. **CZ:** os visitantes por motivos profissionais para fins de investimento têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. **SK:** os visitantes por motivos profissionais para fins de investimento têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. **UK:** duração de estada permitida: até 90 dias em cada período de doze meses. Os visitantes por motivos profissionais têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado.

[1] O presente número não se aplica às reservas do Reino Unido.

4. Investidores

Todos os setores	**AT:** Exame das necessidades económicas. **CZ, SK:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso de investidores contratados por uma empresa. **DK:** estada máxima de 90 dias por cada período de seis meses. Se os investidores desejarem criar uma empresa na Dinamarca enquanto trabalhadores independentes, é exigida uma autorização de trabalho. **FI:** os investidores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, para ocupar cargos de gestão médios ou superiores. **HU:** duração máxima de estada de 90 dias quando o investidor não for contratado por uma empresa na Hungria. Exame das necessidades económicas quando o investidor for contratado por uma empresa na Hungria. **IT:** exame das necessidades económicas quando o investidor não for contratado por uma empresa. **LT, NL, PL:** a categoria dos investidores não é reconhecida no que respeita às pessoas singulares que representem o investidor. **LV:** para a fase de pré-investimento, a duração máxima de estada é limitada a 90 dias por cada período de seis meses. Extensão para um ano na fase de pós-investimento, sujeita a critérios da legislação nacional como o domínio e o montante do investimento realizado. **UK:** a categoria dos investidores não é reconhecida: não consolidado.

5. Pessoal transferido dentro da empresa (especialistas e quadros superiores)

Todos os setores	**BG:** o número de pessoas singulares estrangeiras que trabalham junto de uma empresa na Bulgária não pode exceder 10 % do número médio anual de cidadãos da União Europeia contratados pela empresa búlgara em causa. Se o número de pessoas contratadas for inferior a 100, o número pode, mediante autorização, exceder 10 %. **AT, CZ, SK, UK:** o pessoal transferido dentro da empresa tem de ser contratado por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. **FI:** os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos. **HU:** as pessoas singulares que tenham sido sócias numa empresa não se qualificam para serem transferidas como pessoal transferido dentro da empresa.

6. Pessoal transferido dentro da empresa (estagiário de nível pós-universitário)

Todos os setores	**AT, CZ, FR, DE, ES, HU, SK:** a formação que será dada em resultado da transferência de um estagiário de nível pós-universitário para uma empresa deve estar relacionada com o grau universitário obtido pelo estagiário de nível pós-universitário. **BG, HU:** exame das necessidades económicas. **CZ, FI, SK, UK:** os estagiários de nível pós-universitário têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado.

7. Visitante em breve deslocação por motivos profissionais

Todas as atividades no anexo 10-D	**DK, HR:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo o exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço no território da Dinamarca ou da Croácia, respetivamente. **LV:** é exigida uma autorização de trabalho para as operações/atividades a realizar com base num contrato. **SK:** em caso de prestação de um serviço no território da Eslováquia, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. **UK:** a categoria de visitante em breve deslocação por motivos profissionais não é reconhecida: não consolidado.
Investigação e conceção	**AT:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, exceto para atividades de investigadores científicos e estatísticos. **NL:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas.
Estudos de mercado:	**AT:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas no caso das atividades de investigação e análise até sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. É exigido um diploma universitário. **NL:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas.
Feiras e exposições comerciais:	**AT:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.

Serviços pós-venda ou pós-locação	**AT:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para as pessoas singulares que formam os trabalhadores na execução de serviços e que possuem conhecimentos excecionais. **CZ:** é exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. **FI:** Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência. **SE:** é exigida uma autorização de trabalho, exceto para i) pessoas que participem em formação, análise, preparação e finalização de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial, ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou da reparação urgentes de máquinas, por um período de até dois meses, no contexto de uma situação de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.
Transações comerciais	**AT:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. **FI:** a pessoa singular tem de estar a prestar um serviço na qualidade de assalariada de uma empresa situada no território da outra Parte. **NL:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas.
Pessoal do setor do turismo	**NL:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. **FI:** a pessoa singular tem de estar a prestar um serviço na qualidade de assalariada de uma empresa situada no território da outra Parte. **PL:** não consolidado. **SE:** é exigida uma autorização de trabalho, exceto para os condutores e o pessoal de autocarros de turismo. Não é exigido um exame das necessidades económicas.
Tradução e interpretação	**AT, NL:** é exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. **PL:** não consolidado.

ANEXO 10-C

QUALIFICAÇÕES EQUIVALENTES PARA TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TÉCNICOS CIENTÍFICOS

Para efeitos do presente Acordo:

a) Para técnicos de engenharia (CPC 8672 e 8673): a conclusão de um curso superior de três anos numa instituição oficialmente reconhecida em tecnologia da engenharia é considerada equivalente a um diploma universitário; e

b) Para técnicos científicos (CPC 881, 8671, 8674, 8676, 851, 852, 853, 8675 e 883): a conclusão de um curso superior de três anos numa instituição oficialmente reconhecida nas disciplinas de agricultura, arquitetura, biologia, química, física, silvicultura, geologia, geofísica, mineração e energia é considerada equivalente a um diploma universitário.

ANEXO 10-D

ATIVIDADES DE VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

a) **Reuniões e consultas**: pessoas singulares que participam em reuniões ou conferências, ou que procedem a consultas com associados;

b) **Investigação e conceção**: investigadores técnicos, científicos e estatísticos que realizam atividades de investigação independentes ou de investigação por conta de uma empresa localizada no território da outra Parte;

c) **Estudos de mercado**: investigadores e analistas de mercado que realizam atividades de investigação ou análise por conta de uma empresa localizada no território da outra Parte;

d) **Seminários de formação**: pessoal de uma empresa que entra no território da outra Parte para receber formação sobre técnicas e práticas de trabalho contratados por empresas ou organizações nessa Parte, desde que a formação recebida se limite apenas a observação, familiarização e aulas teóricas;

e) **Feiras e exposições comerciais**: pessoal que participa em feiras comerciais para promover a sua empresa, ou os seus produtos ou serviços;

f) **Vendas**: representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias, que estão sob as ordens ou negoceiam a venda de serviços ou mercadorias, ou celebram acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, mas que não entregam mercadorias nem prestam serviços eles próprios. Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não efetuam transações diretas com o público em geral;

g) **Compras**: compradores de mercadorias ou serviços por conta de uma empresa, ou quadros superiores envolvidos numa transação comercial efetuada no território da outra Parte;

h) **Serviços de pós-venda ou pós-locação**: instaladores, pessoal de reparação e manutenção, e supervisores, que possuem conhecimentos especializados, essenciais para a obrigação contratual do vendedor, que executam serviços ou formam trabalhadores para executarem serviços, por força de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços inerentes à venda ou à locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo programas informáticos, adquiridos ou locados a uma empresa localizada fora do território da Parte em cujo território se pretende entrar temporariamente, durante a vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;

i) **Transações comerciais**: quadros superiores e pessoal de serviços financeiros (incluindo seguradoras, instituições bancárias e corretores de investimentos) envolvidos numa transação comercial por conta de uma empresa localizada no território da outra Parte;

j) **Pessoal do setor do turismo**: agentes de viagens, guias ou operadores turísticos, que assistem ou participam em convenções ou que acompanhem uma viagem organizada que teve início no território de outra Parte; e

k) **Tradução e interpretação**: tradutores ou intérpretes que executam serviços na qualidade de assalariados de uma empresa situada no território da outra Parte.

ANEXO 10-E

COMPROMISSOS SETORIAIS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte deve permitir a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 10.8, para os setores listados no presente anexo, e sujeitos às limitações pertinentes.

2. A lista de reservas é composta dos seguintes elementos:

   a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que a reserva se aplica; e

   b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

3. Para o Canadá, os compromissos setoriais aplicam-se às profissões listadas nos níveis «0» e «A» da Classificação profissional nacional do Canadá (*National Occupational Classification* - «NOC»).

4. Para além da lista de reservas no presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relativa a requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos de licenciamento ou procedimentos em matéria de licenças, que não constitua uma limitação na aceção do artigo 10.8. Essas medidas, nomeadamente requisitos para obter uma licença, para obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, mesmo que não listadas no presente anexo, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços sob contrato ou profissionais independentes das Partes.

5. Para a União Europeia, nos setores em que se aplica um exame das necessidades económicas, o principal critério é a avaliação da situação do mercado pertinente no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço é prestado, incluindo no que respeita ao número e ao impacto nos prestadores de serviços existentes.

6. A União Europeia assume compromissos no que respeita ao artigo 10.8 diferenciados em função dos seus Estados-Membros, conforme consta da lista de reservas incluídas no presente anexo.

7. Os direitos e obrigações decorrentes do presente anexo não têm um efeito autoexecutório, não conferindo diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

8. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas incluídas no presente anexo:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ República Checa

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

ES Espanha

EU União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

EL Grécia

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LV Letónia

LT Lituânia

LU Luxemburgo

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SK República Eslovaca

SI Eslovénia

SE Suécia

UK Reino Unido

CAN Canadá

PSC: prestadores de serviços por contrato

PI: Profissionais independentes

9. O artigo 10.8.1. aplica-se aos seguintes setores ou subsetores:

a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro[1]

b) Serviços de contabilidade e de guarda-livros

c) Serviços de consultoria fiscal

d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística

e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia

f) Serviços médicos e dentários

g) Serviços de veterinária

h) Serviços de parteiras

i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico

[1] Aplica-se ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos descritos nos anexos I ou II por parte de um Estado-Membro para *«direito interno»* como abrangendo *«direito da UE e dos Estados-Membros»*.

j) Serviços de informática e serviços conexos

k) Serviços de investigação e desenvolvimento

l) Serviços de publicidade

m) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião

n) Serviços de consultoria de gestão

o) Serviços relacionados com a consultoria de gestão

p) Serviços técnicos de ensaio e análise

q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica

r) Mineração

s) Manutenção e reparação de embarcações

t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário

u) Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário

v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes

w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico

x) Serviços de tradução e interpretação

y) Serviços de telecomunicações

z) Serviços postais e de correio rápido

aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos

bb) Trabalhos de prospeção do terreno

cc) Serviços de ensino superior

dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura

ee) Serviços ambientais

ff) Serviços de seguros e serviços conexos, serviços de assessoria e consultoria

gg) Outros serviços financeiros, serviços de assessoria e consultoria

hh) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes

ii) Serviços de agências de viagem e operadores turísticos

jj) Serviços de guias turísticos

kk) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico

10. O artigo 10.8.2. aplica-se aos seguintes setores ou subsetores:

a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro[1]

b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística

[1] Aplica-se ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos descritos nos anexos I ou II por parte de um Estado-Membro para *«direito interno»* como abrangendo *«direito da UE e dos Estados-Membros»*.

c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia

d) Serviços de informática e serviços conexos

e) Serviços de investigação e desenvolvimento

f) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião

g) Serviços de consultoria de gestão

h) Serviços relacionados com a consultoria de gestão

i) Mineração

j) Serviços de tradução e interpretação

k) Serviços de telecomunicações

l) Serviços postais e de correio rápido

m) Serviços de ensino superior

n) Serviços relacionados com seguros, serviços de assessoria e consultoria

o) Outros serviços financeiros, serviços de assessoria e consultoria

p) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes

q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico

11. **Lista de reservas**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
UE — TODOS OS SETORES	**Duração da estada** Em **AT, UK**: o período máximo de estada para PSC e PI é um período cumulativo não superior a seis meses num período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto. Em **LT:** o período máximo de estada para PSC e PI é um período de seis meses, renovável uma vez por um período adicional de seis meses, ou a duração do contrato, se este período for mais curto. Em **BE, CZ, MT, PT**: o período máximo de estada para PSC e PI é um período não superior a 12 meses consecutivos ou a duração do contrato, se este período for mais curto. **Técnicos** O anexo 10-C aplica-se à UE, com exceção de: **AT, DE, EL, ES, HU, IT, LT, NL, PT, SK, UK**. Em **CY**: o anexo 10-C aplica-se apenas no que respeita aos técnicos ativos nos subsetores CPC 8676, 851, 852, 853 e 883. Em **FI**: exame das necessidades económicas. Em **FR**: o anexo 10-C aplica-se apenas no que respeita aos técnicos ativos no subsetor CPC 86721. Em **PL**: os técnicos devem possuir, no mínimo, um diploma equivalente ao grau de licenciatura.
CAN – TODOS OS SETORES	**Técnicos** **CAN**: aplica-se o anexo 10-C.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (parte da CPC 861)	PSC: Em **AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE, UK**: nenhuma. Em **BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: Em **AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE, UK**: nenhuma. Em **BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.
Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212 exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)	PSC: Em **AT, BE, CY, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **BG, CZ, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)[1]	PSC: Em **AT, BE, CY, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **PT**: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita a direito internacional público e direito estrangeiro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de arquitetura e **Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística** (CPC 8671 e 8674)	PSC: Em **BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **AT**: apenas serviços de planeamento urbano, em que: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **AT**: apenas serviços de planeamento urbano, em que: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de engenharia e **Serviços integrados de engenharia** (CPC 8672 e 8673)	PSC: Em **BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **BG, CZ, DE, LT, LV, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **AT**: apenas serviços de planeamento, em que: exame das necessidades económicas. Em **HU**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **BE, BG, CZ, DK, ES, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **AT**: apenas serviços de planeamento, em que: exame das necessidades económicas. Em **HU**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da 85201)	PSC: Em **SE**: nenhuma. Em **CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI**: exame das necessidades económicas. Em **FR**: exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: não consolidado. Em **AT**: não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: exame das necessidades económicas. Em **BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK, UK**: não consolidado. **CAN**: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Serviços de veterinária (CPC 932)	PSC: Em **SE**: nenhuma. Em **CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI**: exame das necessidades económicas. Em **AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK, UK**: não consolidado. **CAN**: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	PSC: Em **SE**: nenhuma. Em **AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI**: exame das necessidades económicas. Em **BE, BG, FI, HR, HU, SK, UK**: não consolidado. **CAN**: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	PSC: Em **SE**: nenhuma. Em **AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI**: exame das necessidades económicas. Em **BE, BG, FI, HR, HU, SK, UK**: não consolidado. **CAN**: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **FI**: nenhuma, exceto: a pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **HR**: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos[1], e 853)	PSC: **UE exceto em SE**: é exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada[2]. **UE** exceto em **CZ, DK, SK**: nenhuma. Em **CZ, DK, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: **UE exceto em SE**: é exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada[3]. **UE** exceto em **BE, CZ, DK, IT, SK**: nenhuma. Em **BE, CZ, DK, IT, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. CAN: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

1 Parte da CPC 85201, que figura em serviços médicos e dentários.

2 Para todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto UK e DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE de 12 de outubro de 2005.

3 Para todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto UK e DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE de 12 de outubro de 2005.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK**: exame das necessidades económicas. Em **PT**: nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em **HU, LT**: exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK**: exame das necessidades económicas. Em **PT**: nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em **HU, LT**: exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK:** nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **HU**: exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas Em **HU**: exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DE**: nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: não consolidado. Em **FR**: nenhuma, exceto para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: não consolidado. Em **BG**: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Mineração (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma.
Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte da 8867 e parte da 8868)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1] (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	PSC: Em **BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **FI**: não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviços pós-venda ou pós-locação, em que: a duração da estada não exceda seis meses; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores de serviços públicos, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

[1] Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em serviços informáticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **HR**: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, FI, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: **UE**: não consolidado, exceto em **BE, CZ, DK, ES, FR, NL** e **SE**. Em **BE, DK, ES, NL, SE**: nenhuma. Em **CZ**: exame das necessidades económicas. Em **FR**: não consolidado, exceto para técnicos, em que: a autorização de trabalho é concedida por um período não superior a seis meses. É exigida a conformidade com o exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Trabalhos de prospeção do terreno (CPC 5111)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, FI, HU, LT, LV, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de ensino superior (CPC 923)	PSC: **UE,** exceto em **LU, SE**: não consolidado. Em **LU**: não consolidado, exceto para professores universitários, em que: nenhuma. Em **SE**: nenhuma, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado. **CAN**: não consolidado. PI: **UE,** exceto em SE: não consolidado. Em **SE**: nenhuma, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: **UE,** exceto em **BE, DE, DK, ES, FI, HR** e **SE**: não consolidado Em **BE, DE, ES, HR, SE**: nenhuma. Em **DK**: exame das necessidades económicas. Em **FI**: não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com silvicultura, em que: nenhuma. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte da 94060, 9405, parte da 9406 e 9409)	PSC: Em **BE, CY, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, FI, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **HU**: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **HU**: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, FI, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **HU**: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, FI, IT, LT, NL, PL, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **HU**: não consolidado. **CAN**: nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **BE**: não consolidado. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **PL**: exame das necessidades económicas, exceto para transporte aéreo, em que: nenhuma. Em **BE**: não consolidado. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens[1]) (CPC 7471)	PSC: Em **AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. Em **BE, IE**: não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: nenhuma. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Em **SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, NL, RO, SK, SI**: exame das necessidades económicas. Em **ES, HR, LT, PL, PT**: não consolidado. **CAN**: nenhuma. PI: **UE**: não consolidado. **CAN**: não consolidado.

[1] Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas singulares, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em **BE, CY, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BG, CZ, HU, LT, RO, SK**: exame das necessidades económicas. Em **DK**: exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado. PI: Em **CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE, UK**: nenhuma. Em **AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK**: exame das necessidades económicas. **CAN**: nenhuma, exceto para gestores, em que: não consolidado.

ANEXO 10-F

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AOS CÔNJUGES DE PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA

1. Para os Estados-Membros da União Europeia que estão sujeitos à aplicação da atual Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas («Diretiva ICT»), a União Europeia alarga aos cônjuges de cidadãos canadianos que sejam trabalhadores transferidos dentro da empresa para a União Europeia o direito de entrada e estada temporária, equivalente ao concedido aos cônjuges de trabalhadores transferidos dentro da empresa ao abrigo da Diretiva ICT; e

2. O Canadá alarga aos cônjuges de cidadãos da União Europeia que sejam trabalhadores transferidos dentro da empresa para o Canadá um tratamento equivalente ao tratamento concedido aos cônjuges de cidadãos canadianos que sejam trabalhadores transferidos dentro da empresa no Estado-Membro de origem do trabalhador transferido dentro da empresa da União Europeia.

ANEXO 11-A

Orientações para os ARM

Introdução

O presente anexo contém orientações destinadas a fornecer indicações práticas que facilitem a negociação de ARM no que diz respeito às profissões regulamentadas. Estas orientações não são vinculativas e não modificam nem afetam os direitos e obrigações de uma Parte ao abrigo do presente Acordo.

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

estágio de adaptação, um período de exercício supervisionado, eventualmente acompanhado de uma formação complementar, de uma profissão regulamentada na jurisdição de acolhimento, sob a responsabilidade de uma pessoa qualificada. Este período de exercício supervisionado será objeto de uma avaliação. As regras pormenorizadas que regem o estágio de adaptação, a sua avaliação e o estatuto profissional da pessoa sob supervisão devem ser estabelecidas, conforme adequado, na legislação do país de acolhimento;

prova de aptidão, um teste que incidirá exclusivamente sobre os conhecimentos profissionais dos requerentes, efetuado pelas autoridades competentes da jurisdição de acolhimento, com a finalidade de avaliar a aptidão dos requerentes para exercerem uma profissão regulamentada nessa jurisdição. e

âmbito de exercício, uma atividade ou grupo de atividades abrangidas por uma profissão regulamentada.

Forma e conteúdo dos ARM

A presente secção enuncia várias questões que podem ser abordadas no quadro de uma negociação e, se assim acordado, incluídas nos ARM finais. Enuncia elementos que podem ser exigidos aos profissionais estrangeiros que pretendem beneficiar de um ARM.

1. Participantes

As partes no ARM devem ser claramente indicadas.

2. Objetivo do ARM

O objetivo do ARM deve ser claramente indicado.

3. Âmbito do ARM

O ARM deve indicar claramente:

a) O âmbito de aplicação do ARM, em termos dos títulos e das atividades profissionais específicos que abrange;

b) Quem tem o direito de utilizar os títulos profissionais em causa;

c) Se o mecanismo de reconhecimento se baseia em qualificações formais, uma licença obtida na jurisdição de origem ou em qualquer outro requisito; e

d) se o ARM permite o acesso temporário ou permanente à profissão em causa.

4. Disposições em matéria de reconhecimento mútuo

O ARM deve especificar claramente as condições que devem ser satisfeitas para o reconhecimento das qualificações em cada jurisdição e o nível de equivalência acordado.

O seguinte processo em quatro fases deve ser considerado, a fim de simplificar e facilitar o reconhecimento das qualificações.

Processo em quatro fases para o reconhecimento das qualificações

Primeira fase: Verificação da equivalência

As entidades negociadoras devem verificar a equivalência global dos âmbitos de exercício ou das qualificações da profissão regulamentada nas suas respetivas jurisdições.

O exame das qualificações deve incluir a recolha de todas as informações pertinentes sobre o âmbito dos direitos de exercício relacionados com a competência jurídica para exercer ou com as qualificações exigidas para uma profissão regulamentada específica nas respetivas jurisdições.

Por conseguinte, as entidades negociadoras devem:

a) Identificar atividades ou grupos de atividades abrangidas pelo âmbito dos direitos de exercício da profissão regulamentada; e

b) Identificar as qualificações exigidas em cada jurisdição. Tal pode incluir os seguintes elementos:

    i) nível mínimo de ensino exigido, por exemplo, requisitos de entrada, duração dos estudos e temas estudados,

ii) nível mínimo de experiência exigido, por exemplo, local, duração e condições de formação prática ou exercício profissional supervisionado anterior ao licenciamento, ou o quadro de normas éticas e disciplinares,

iii) exames efetuados com aprovação, em especial exames de competência profissional,

iv) medida em que as qualificações adquiridas numa jurisdição são reconhecidas na outra jurisdição, e

v) qualificações que as autoridades competentes em cada jurisdição estão preparadas para reconhecer, mediante, por exemplo, a elaboração de uma lista de diplomas ou certificados especiais emitidos, ou por referência a determinados requisitos mínimos que devem ser certificados pelas autoridades competentes da jurisdição de origem, incluindo a questão de saber se a posse de um certo nível de qualificação permitiria o reconhecimento de algumas atividades do âmbito de exercício, mas não outras (nível e duração de ensino, principais componentes educativas, temas e domínios).

Existe uma equivalência global entre o âmbito dos direitos de exercício ou as qualificações da profissão regulamentada se não existirem diferenças substanciais a este respeito entre jurisdições.

Segunda fase: Avaliação das diferenças substanciais

Existe uma diferença substancial no âmbito das qualificações exigidas para o exercício de uma profissão regulamentada, no caso de:

a) Diferenças importantes em termos de conhecimentos essenciais; ou

b) Diferenças significativas entre as jurisdições em termos de duração ou conteúdo da formação.

Existe uma diferença substancial em termos de âmbito de exercício se:

a) Uma ou mais atividades profissionais não fazem parte da profissão correspondente na jurisdição de origem;

b) Essas atividades estão sujeitas a formação específica na jurisdição de acolhimento; e,

c) A formação para essas atividades na jurisdição de acolhimento incide em matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação do requerente.

Terceira fase: Medidas compensatórias

Se as entidades negociadoras determinarem que existe uma diferença substancial em termos de âmbito dos direitos de exercício ou das qualificações entre as jurisdições, podem determinar medidas compensatórias, a fim de colmatar a diferença.

Uma medida de compensação poderá revestir a forma de, nomeadamente, um estágio de adaptação ou, se exigido, de uma prova de aptidão.

As medidas compensatórias devem ser proporcionais à diferença substancial que procuram colmatar. As entidades negociadoras devem também avaliar qualquer experiência profissional obtida na jurisdição de origem, a fim de apurar se essa experiência é suficiente para colmatar, no todo ou em parte, a diferença substancial em termos de âmbito dos direitos de exercício ou qualificações entre as jurisdições, antes de determinar uma medida compensatória.

Quarta fase: Identificação das condições de reconhecimento

Uma vez concluída a avaliação global da equivalência do âmbito dos direitos de exercício ou das qualificações da profissão regulamentada, as entidades negociadoras devem especificar no ARM:

a) A competência jurídica exigida para exercer a profissão regulamentada;

b) As qualificações para a profissão regulamentada;

c) Se são necessárias medidas de compensação;

d) Em que medida a experiência profissional pode compensar diferenças substanciais;

e) Uma descrição de qualquer medida compensatória, incluindo a utilização de estágios de adaptação ou provas de aptidão.

5. Mecanismos de execução

O ARM deve indicar:

a) As regras e os procedimentos a utilizar para monitorizar e executar as disposições do acordo;

b) Os mecanismos de diálogo e cooperação administrativa entre as partes no ARM; e

c) Os meios de que dispõem os requerentes individuais para resolverem quaisquer questões decorrentes da interpretação ou aplicação do ARM.

A fim de fornecer orientações sobre o tratamento de requerentes individuais, o ARM deve incluir informações pormenorizadas sobre:

a) O ponto de contacto para informações sobre todas as questões relevantes para o pedido, por exemplo, o nome e o endereço das autoridades competentes, as formalidades de licenciamento, informações sobre os requisitos adicionais que devem ser respeitados na jurisdição de acolhimento;

b) A duração dos procedimentos para o tratamento dos pedidos pelas autoridades competentes da jurisdição de acolhimento;

c) A documentação exigida aos requerentes e a forma sob a qual deve ser apresentada;

d) A aceitação de documentos e certificados emitidos na jurisdição de acolhimento, no que respeita a qualificações e licenciamento;

e) Os procedimentos de recurso ou reexame pelas autoridades competentes.

O ARM deve também incluir os seguintes compromissos por parte das autoridades competentes:

a) Os pedidos de informação sobre os requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação serão rapidamente tratados;

b) Será fornecido tempo suficiente para os requerentes cumprirem os requisitos do processo de candidatura e de qualquer recurso ou reexame por parte das autoridades competentes;

c) Os exames ou testes serão organizados com uma frequência razoável;

d) As taxas para os requerentes que pretendam tirar partido das condições do ARM serão proporcionais aos custos incorridos pela jurisdição de acolhimento; e

e) Serão fornecidas informações sobre quaisquer programas de assistência para a formação prática na jurisdição de acolhimento, assim como sobre quaisquer compromissos da jurisdição de acolhimento nesse contexto.

6. Licenciamento e outras disposições na jurisdição de acolhimento

Se for caso disso, os ARM devem igualmente definir os meios e as condições para a obtenção de uma licença, na sequência da determinação da elegibilidade, e o que uma licença implica, por exemplo, uma licença e respetivo conteúdo, inscrição num organismo profissional, utilização de títulos profissionais ou académicos. Quaisquer requisitos de licenciamento que não as qualificações devem ser explicados, incluindo os requisitos relativos a:

a) Posse de um endereço profissional, manutenção de um estabelecimento ou ser residente;

b) Competências linguísticas;

c) Prova de honorabilidade;

d) Seguro de responsabilidade civil profissional

e) Conformidade com os requisitos da jurisdição de acolhimento em matéria de utilização de designações comerciais ou das empresas; e

f) Conformidade com os princípios éticos da jurisdição de acolhimento, por exemplo, independência e boa conduta.

Para assegurar a transparência, o ARM deve incluir os seguintes elementos para cada jurisdição de acolhimento:

a) Legislação pertinente a aplicar, por exemplo, no que respeita a medidas disciplinares e responsabilidade financeira;

b) Princípios de disciplina e aplicação das normas profissionais, incluindo jurisdição disciplinar e quaisquer efeitos consequentes no exercício de atividades profissionais;

c) Meios para a verificação contínua da competência; e

d) Critérios e procedimentos relativos à revogação do registo.

7. Revisão do ARM

Se o ARM inclui cláusulas segundo as quais o ARM pode ser reexaminado ou revogado, os pormenores devem ser claramente enunciados.

8. Transparência

As Partes devem:

a) Colocar à disposição do público o texto dos ARM que foram celebrados; e,

b) Notificar-se reciprocamente de eventuais alterações às qualificações que possam afetar a aplicação ou a implementação de um ARM. Se possível, deve ser dada a uma Parte a oportunidade de apresentar observações sobre as alterações da outra Parte.

ANEXO 13-A

COMÉRCIO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS

Lista do Canadá

Serviços de seguros e serviços conexos

1. O artigo 13.7.1 é aplicável à prestação ou ao comércio transfronteiras de serviços financeiros, como definidos na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

    a) Seguros de riscos relacionados com:

        i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte, e

        ii) mercadorias em trânsito internacional;

    b) Resseguro e retrocessão;

    c) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1; e

d) Intermediação de seguros, incluindo atividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços listados nas alíneas a) e b).

Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

2. O artigo 13.7.1 é aplicável à prestação ou ao comércio transfronteiras de serviços financeiros, como definidos na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

b) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas excluindo intermediação como descrita nessa alínea.

Serviços de gestão de carteiras

3. O artigo 13.7.1 é aplicável à prestação ou ao comércio transfronteiras de serviços financeiros, como definidos na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita à prestação dos seguintes serviços a um regime de investimento coletivo localizado no seu território:

a) Consultoria em matéria de investimentos, e

b) Serviços de gestão de carteiras, excluindo:

i) serviços de custódia,

ii) serviços fiduciários, ou

iii) serviços de execução.

4. Para efeitos do presente compromisso, entende-se por «gestão de carteiras» a gestão de carteiras nos termos de um mandato dado pelo cliente numa base individual e discricionária se essas carteiras incluírem um ou mais instrumentos financeiros.

5. Entende-se por «regime de investimento coletivo» os fundos de investimento ou sociedades gestoras de fundos regulamentados ou registados ao abrigo da legislação e da regulamentação pertinentes em matéria de valores mobiliários. Não obstante o disposto no n.º 3, o Canadá pode exigir que um regime de investimento coletivo localizado no Canadá detenha a responsabilidade final pela gestão do regime de investimento coletivo ou dos fundos que gere.

6. As reservas relativas a medidas não conformes estabelecidas pelo Canadá na sua lista constante do anexo III não são aplicáveis aos n.os 3 a 5.

Lista da União Europeia
(aplicável a todos os Estados-Membros da União Europeia, salvo indicação em contrário)

Serviços de seguros e serviços conexos

1. Com exceção de **CY, EE, LV, LT, MT** e **PL**[1], o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Seguros de riscos relacionados com:

      i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte, e

      ii) mercadorias em trânsito internacional;

   b) Resseguro e retrocessão;

   c) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1; e

   d) Intermediação de seguros, incluindo atividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços listados nas alíneas a) e b).

[1] As abreviaturas utilizadas no presente anexo estão definidas no n.º 8 da nota introdutória do anexo I (Reservas para medidas em vigor e compromissos de liberalização).

2. Para **CY**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguro) para seguros de riscos relacionados com:

      i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte, e

      ii) mercadorias em trânsito internacional;

   b) Intermediação de seguros;

   c) Resseguro e retrocessão; e

   d) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1.

3. Para **EE**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Seguros diretos (incluindo cosseguro);

   b) Resseguro e retrocessão;

   c) Intermediação de seguros; e

   d) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1.

4. Para **LV** e **LT**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Seguros de riscos relacionados com:

      i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte, e

      ii) mercadorias em trânsito internacional;

   b) Resseguro e retrocessão; e

   c) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1.

5. Para **MT**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Seguros de riscos relacionados com:

      i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte, e

      ii) mercadorias em trânsito internacional;

   b) Resseguro e retrocessão; e

c) Serviços auxiliares de seguros, como descritos na subalínea iv) da definição de serviços de seguros e serviços conexos no artigo 13.1.

6. Para **PL**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Seguro de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional; e

b) Resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional.

Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo serviços de seguros e serviços conexos)

7. Com exceção de **BE, CY, EE**, **LV, LT**, **MT, SI** e **RO**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

b) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

8. Para **BE**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1;

9. Para **CY**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de valores mobiliários:

   b) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

   c) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

10. Para **EE** and **LT**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

   a) Aceitação de depósitos;

   b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

   c) Locação financeira;

   d) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias;

   e) Garantias e compromissos;

   f) Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa quer num mercado de balcão;

g) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e fornecimento de serviços relacionados com essas emissões;

h) Corretagem monetária;

i) Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;

j) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

k) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

l) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

11. Para **LV**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e fornecimento de serviços relacionados com essas emissões;

b) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

c) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

12. Para **MT**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Aceitação de depósitos;

b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

c) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

d) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa alínea.

13. Para **RO**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Aceitação de depósitos;

b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

c) Garantias e compromissos;

d) Corretagem monetária;

e) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

f) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

14. Para **SI**, o artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que respeita a:

a) Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

b) A aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;

c) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, como descritos na subalínea xi) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1; e

d) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na subalínea xii) da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 13.1, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Serviços de gestão de carteiras

15. O artigo 13.7.1 é aplicável à prestação transfronteiras de serviços financeiros, tal como definida na alínea a) da definição de prestação transfronteiras de serviços financeiros no artigo 13.1, no que diz respeito aos serviços de gestão de carteira prestados a um cliente profissional da União Europeia localizado na União Europeia por uma instituição financeira organizada no Canadá, na sequência de um período de transição de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, este compromisso está sujeito ao regime regulamentar prudencial da União Europeia, incluindo a avaliação de equivalência[1];

16. Para efeitos do presente compromisso:

    a) «Gestão de carteiras»: a gestão de carteiras nos termos de um mandato dado pelo cliente numa base individual e discricionária sempre que essas carteiras incluam um ou mais instrumentos financeiros;

    b) Os serviços de gestão de carteiras não incluem:

        i) serviços de custódia,

        ii) serviços fiduciários, ou

        ii) serviços de execução, e

    c) Na União Europeia, os clientes profissionais são os definidos no ponto 1, alínea e), secção I, do anexo II da Diretiva 2004/39/CE, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

[1] Tal significa que, uma vez que a Comissão Europeia tenha adotado a decisão de equivalência relacionada com a gestão de carteiras e uma instituição financeira canadiana tiver satisfeito os requisitos prudenciais da União Europeia, essa instituição financeira pode prestar serviços de gestão discricionária de carteiras a um cliente profissional da União Europeia sem estar estabelecida na União Europeia. Além disso, as medidas dos Estados-Membros da União Europeia que restrinjam ou proíbam a gestão transfronteiras de carteiras, incluindo reservas nas suas listas dos anexos I e II, devem deixar de se aplicar ao presente compromisso.

ANEXO 13-B

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 13.16.1 E 13.21

As Partes reconhecem que as medidas de caráter prudencial reforçam os sistemas financeiros nacionais, incentivam instituições, mercados e infraestruturas sólidos, eficientes e robustos, e promovem a estabilidade financeira internacional, facilitando decisões de investimento e de concessão de empréstimos com melhor conhecimento de causa, melhorando a integridade do mercado e reduzindo os riscos de dificuldades financeiras e de contágio.

Em consequência, as Partes acordaram as medidas prudenciais do artigo 13.16.1, que permitem às Partes adotar ou manter medidas por razões prudenciais, e previram um papel para o Comité dos Serviços Financeiros, criado ao abrigo do artigo 26.2.1, alínea f), no que se refere a determinar se as medidas prudenciais se aplicam, e, em caso afirmativo, em que medida, aos litígios em matéria de investimento no âmbito dos serviços financeiros ao abrigo do artigo 13.21.

Processo relativo ao artigo 13.21

1. O Comité dos Serviços Financeiros, exercendo o seu papel no âmbito dos litígios em matéria de investimento ao abrigo do artigo 13.21, decide se as medias prudenciais são uma defesa válida e, em caso afirmativo, em que medida, contra uma alegação.

2. As Partes comprometem-se a agir de boa-fé. Cada Parte deve apresentar a sua posição ao Comité dos Serviços Financeiros no prazo de 60 dias após a transmissão ao Comité dos Serviços Financeiros.

3. Se a Parte não litigante notificar o Comité dos Serviços Financeiros no prazo de 60 dias referido no n.º 2 de que lançou um processo interno de determinação sobre esta matéria, o prazo referido no n.º 2 é suspenso até que essa Parte notifique o Comité dos Serviços Financeiros da sua posição. Uma suspensão para além de seis meses é considerada como uma violação do compromisso de boa fé.

4. Se a parte demandada não apresentar a sua posição ao Comité dos Serviços Financeiros dentro do prazo referido no n.º 2, a suspensão dos prazos ou processos a que se refere o artigo 13.21.3 deixa de ser aplicável e o investidor pode avançar com a sua alegação.

5. Se o Comité dos Serviços Financeiros não puder adotar uma decisão sobre uma determinação conjunta no prazo de 60 dias, em relação a um determinado litígio entre investidores e o Estado no que respeita a uma medida de caráter prudencial, o Comité dos Serviços Financeiros deve submeter a questão à apreciação do Comité Misto CETA[1]. Este prazo de 60 dias tem início no momento em que o Comité dos Serviços Financeiros recebe as posições das Partes nos termos do n.º 2.

6. A determinação conjunta do Comité dos Serviços Financeiros ou do Comité Misto CETA é vinculativa para o Tribunal apenas no litígio em causa. A determinação conjunta não constitui um precedente vinculativo para as Partes no que se refere ao âmbito e à aplicação das medidas prudenciais ou de outras condições do presente Acordo.

7. Salvo decisão em contrário do Comité Misto CETA, se o Comité Misto CETA não chegar a um acordo no prazo de três meses a contar da transmissão da questão ao Comité dos Serviços Financeiros nos termos do n.º 5, cada Parte comunica a sua posição ao Tribunal que arbitra o litígio em causa. O Tribunal tem em conta este registo ao formular uma decisão.

Princípios de alto nível

8. As Partes acordam em que a aplicação do artigo 13.16.1 pelas Partes e pelos tribunais deve pautar-se pelos seguintes princípios, que não são exaustivos:

   a) Uma Parte pode determinar o seu próprio nível adequado de regulamentação prudencial. Concretamente, uma Parte pode estabelecer e executar medidas que garantem um nível de proteção prudencial mais elevado que os previstos nos compromissos prudenciais internacionais comuns;

   b) As considerações pertinentes para determinar se uma medida cumpre os requisitos do artigo 13.16.1 incluem saber até que ponto uma medida pode ser necessária devido à urgência da situação e as informações de que a Parte dispunha no momento em que a medida foi adotada;

[1] Cada Parte deve assegurar que a sua representação na Comité Misto CETA para este efeito inclui autoridades para os serviços financeiros.

c) Dada a natureza altamente especializada da regulamentação prudencial, ao aplicar estes princípios deverá atender-se, no mais elevado grau possível, à regulamentação e às práticas nas respetivas jurisdições das Partes, bem como às decisões e determinações factuais, incluindo avaliações de risco, realizadas pelas autoridades de regulação financeira;

d) i) com exceção do disposto na subalínea ii), considera-se que uma medida satisfaz os requisitos do artigo 13.16.1 se:

A) tiver um objetivo prudencial, e

B) à luz da sua finalidade, não for tão grave que seja manifestamente desproporcionada relativamente à consecução do seu objetivo, e

ii) uma medida que obedeça aos requisitos constantes da subalínea i) não satisfaz os requisitos do artigo 13.16.1 se for uma restrição dissimulada ao investimento estrangeiro ou uma discriminação arbitrária ou injustificada entre investidores em situações semelhantes;

e) Desde que uma medida não seja aplicada de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre investidores em situações semelhantes, ou uma restrição dissimulada ao investimento estrangeiro, considera-se que essa medida satisfaz os requisitos do artigo 13.16.1, se for:

i) conforme aos compromissos prudenciais internacionais comuns às Partes,

ii) na sequência de uma resolução de uma instituição financeira que já não seja viável ou que deixará provavelmente de ser viável,

iii) na sequência da recuperação de uma instituição financeira ou da gestão de uma instituição financeira sob pressão, ou

iv) na sequência da preservação ou do restabelecimento da estabilidade financeira, em resposta à crise financeira a nível de todo o sistema.

Reexame periódico

9. O Comité dos Serviços Financeiros pode, mediante o consentimento de ambas as Partes, alterar o presente memorando de entendimento em qualquer momento. O Comité dos Serviços Financeiros deve reexaminar o presente memorando de entendimento, pelo menos, de dois em dois anos.

   Neste contexto, o Comité dos Serviços Financeiros pode desenvolver um entendimento comum sobre a aplicação do artigo 13.16.1, com base no diálogo e nos debates realizados no âmbito do Comité em relação a litígios específicos e tendo em mente os compromissos prudenciais internacionais comuns a ambas as Partes.

ANEXO 13-C

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AO DIÁLOGO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

As Partes reafirmam o seu compromisso de reforçar a estabilidade financeira. O diálogo sobre a regulamentação do setor dos serviços financeiros no âmbito do Comité dos Serviços Financeiros baseia-se nos princípios e normas prudenciais acordados a nível multilateral. As Partes comprometem-se a centrar o debate nas questões com impacto transfronteiras, nomeadamente o comércio transfronteiras de valores mobiliários (incluindo a possibilidade de adotar novos compromissos em matéria de gestão de carteiras), respetivos enquadramentos para as obrigações cobertas e requisitos em matéria de garantias em resseguro, e a debater as questões relacionadas com o funcionamento de sucursais.